



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 30/2024

Processo Número: **12739/2024** | Data do Protocolo: 17/05/2024 16:31:57



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340037003400320037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Institui a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores da Polícia Penal do Estado de São Paulo, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

TÍTULO I

Da Instituição

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituída a Polícia Penal do Estado de São Paulo, órgão permanente de segurança pública e essencial à justiça criminal, subordinado à Secretaria da Administração Penitenciária, dirigido por servidor de carreira e organizada nos termos dispostos nesta Lei Complementar, destina-se a garantir as atividades de execução penal e da medida de segurança, preservação da ordem, disciplina e segurança dos estabelecimentos penais.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Institucionais

Artigo 2º - São princípios institucionais que norteiam a Polícia Penal:

I – eficiência na prevenção, no controle e repressão das infrações penais no âmbito das atividades da execução penal;

II – proteção dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa humana;

III – atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com os órgãos de segurança pública e defesa social;

IV – meritocracia;

V – unidade de propósito;

VI – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público;

VII – ética profissional;

VIII – hierarquia e disciplina;

IX – interatividade, integração e participação comunitária;

X – autonomia funcional;

XI – mediação de conflitos, no âmbito de sua competência;





- XII – proteção e valorização dos servidores integrantes da Polícia Penal;
- XIII – ampla divulgação sobre as atividades atreladas à execução penal;
- XIV – foco na reintegração social do condenado e do internado;
- XV – sigilo funcional;
- XVI – a transparência e a sujeição a mecanismos de controle interno e externo, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Das Atribuições Institucionais

Artigo 3º - São atribuições institucionais da Polícia Penal:

- I - exercer atividade de execução penal e de preservação da ordem, disciplina e segurança dos estabelecimentos penais, inclusive de visitantes em geral que adentrem seu perímetro;
- II - atuar na formulação, na tomada de decisão, na articulação, na implementação, no monitoramento, na execução, no controle administrativo e na avaliação de políticas públicas no sistema criminal e penitenciário do Estado de São Paulo;
- III - prevenir e reprimir crimes, contravenções e infrações disciplinares ocorridos no âmbito da execução penal, na forma da legislação em vigor;
- IV - garantir a individualização do cumprimento da pena e os direitos individuais do preso;
- V - garantir ao preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, a reintegração social, a promoção da cidadania; e, ainda, as assistências previstas aos egressos;
- VI - garantir, durante as escoltas e a permanência fora dos estabelecimentos penais, a custódia dos presos e segurança da sociedade;
- VII - atuar na recaptura em caso de fuga, evasão, abandono atual ou iminente do custodiado, com o apoio das demais forças policiais;
- VIII – realizar busca e revista pessoal, nos termos do Código de Processo Penal;
- IX - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar as atividades de inteligência relacionadas à segurança do Sistema Prisional;
- X - desenvolver, gerenciar, organizar e manter sistemas de informação no âmbito de sua competência;
- XI – classificar os condenados, fiscalizar e acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas cautelares diversas da prisão, inclusive de monitoramento eletrônico;
- XII - atuar na reintegração social dos custodiados e egressos do sistema prisional;
- XIII - monitorar a fiscalização e a aplicação das penas alternativas, o cumprimento das medidas impostas e a implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;
- XIV – cumprir mandado de prisão e alvará de soltura expedidos por órgão judicial competente, nos limites das suas atribuições;
- XV - exercer a custódia e vigilância dos submetidos à medida de segurança;
- XVI - implementar, coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e/ou testemunhas





ameaçadas, no âmbito do sistema penitenciário ou em razão dele;

XVII - promover a segurança, vigilância e guarda das edificações dos estabelecimentos penais e seus perímetros de segurança;

XVIII – promover, por meio de sua Corregedoria, o controle interno e a atividade correcional de seus órgãos e servidores;

XIX - formar, capacitar, aperfeiçoar e especializar os policiais penais e demais servidores;

XX – executar medidas assecuratória da incolumidade física das autoridades e servidores da execução penal, policiais penais, dignatários e de seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo;

XXI - cooperar com os demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública;

XXII – promover, se necessário, a segurança, vigilância e guarda das sedes administrativas, inclusive da Secretaria de Administração Penitenciária;

XXIII – fiscalizar e controlar, ainda que por monitoramento eletrônico, o cumprimento da execução penal, quando o preso estiver recolhido em estabelecimento penal, mesmo que em regime semiaberto;

XXIV - lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência para os eventos ocorridos no âmbito dos estabelecimentos penais;

XXV - transportar, escoltar, recambiar e custodiar os presos ainda que em âmbito interestadual;

XXVI - promover o controle de rebeliões, motins e resgate de reféns, em estabelecimentos penais, por meio de intervenção rápida e tática;

XXVII - gerenciar quaisquer crises instaladas em estabelecimentos penais;

XXVIII - promover a cinotecnia nas atividades de segurança do Sistema Prisional;

XXIX - desenvolver e atuar nas operações aéreas policiais nas ações de segurança dos estabelecimentos penais;

XXX - desenvolver e atuar em missões e operações policiais de interesse da Polícia Penal;

XXXI - atuar em missões e operações policiais em conjunto com o Ministério Público quando demandado;

XXXII - realizar processos de admissão, seleção, investigação social, lotação, remoção, exoneração e demissão de seus servidores;

XXXIII - pesquisar, desenvolver e implementar ações e técnicas de inovação de segurança e tecnologia em estabelecimentos penais, inclusive de automação e manutenção do Sistema Penitenciário;

XXXIV - desenvolver, adotar e implementar, ações de saúde biopsicossocial, aos custodiados e servidores.

XXXV - promover ações socioeducativas junto à sociedade;

XXXVI - promover a comunicação social e visibilidade das ações da Polícia Penal e da política criminal e penitenciária.

XXXVII - promover as avaliações necessárias às progressões de regime e/ou cessação de periculosidade em conjunto com o corpo técnico da Secretaria de Administração Penitenciária;

XXXVIII - proporcionar aos estabelecimentos penais, consultoria, instruções e treinamentos para adequar a segurança contra sinistros nas edificações;

XII - atender às requisições que sejam impostas pelo Poder Judiciário;





XL - promover a execução e realizar a coordenação das atividades desenvolvidas pelos órgãos integrantes de sua estrutura;

XLI - incentivar o desenvolvimento e realizar estudos e pesquisas acadêmicas ou não no campo criminal e penitenciário, com ênfase na humanização da pena, preservação da saúde e da dignidade de seus servidores;

XLII - garantir a correta aplicação de normas e diretrizes, de acordo com a política criminal e penitenciária;

XLIII - colaborar com as polícias Civil, Militar e Técnico Científica;

XLIV – inserir e manter atualizados dados nos Sistemas Informatizados Corporativos da Secretaria de Administração Penitenciária;

XLV – fomentar a formulação, implementação e implantação de Sistemas Informatizados Corporativos;

XLVI - fomentar a integração das informações de inteligência produzidas pelos órgãos da Polícia Penal, bem como com as demais polícias do Estado.

§ 1º - As atividades de polícia de execução penal são exclusivas da Polícia Penal, sendo planejadas pelas autoridades policiais penais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei e garantir a ordem pública no Sistema Penitenciário do Estado.

§ 2º - Policiamento de execução penal é a ação onde o policial penal devidamente uniformizado, equipado, empregando viatura ou não, atua para o perfeito funcionamento das atribuições ou atividades previstas no presente artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos legais as atividades ou atribuições da Polícia Penal são consideradas insalubres em grau máximo.

CAPÍTULO IV

Da Subordinação e Direção

Artigo 4º - A Polícia Penal do Estado de São Paulo, subordinada ao Secretário da Administração Penitenciária, será dirigida pelo Diretor Geral da Polícia Penal.

Artigo 5º - O Diretor Geral da Polícia Penal, de provimento em comissão, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os ocupantes do serviço ativo da carreira policial penal do Estado de São Paulo, mediante proposta do Secretário da Administração Penitenciária, observados os seguintes requisitos:

I – possuir, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

II – possuir nível superior com graduação em Direito, Psicologia; Ciências Sociais; Pedagogia; Serviço Social ou Administração;

III – ter exercido por no mínimo, 5 (cinco) anos contínuos ou não, funções de Corregedor; Coordenador e/ou Diretor de estabelecimento penitenciário;

IV - conduta ilibada na vida pública e privada;

V - não estar respondendo a processo disciplinar pelo cometimento de falta disciplinar passível de demissão ou demissão a bem do serviço público.





CAPÍTULO V

Da Estrutura Geral da Polícia Penal

Artigo 6º - A Polícia Penal do Estado de São Paulo tem a seguinte estrutura geral:

- I – Órgão Central, compreendendo a Diretoria Geral da Polícia Penal;
- II – Corregedoria;
- III - Órgãos Setoriais;
- IV – Órgãos Setoriais Especiais;
- V - Órgãos Operacionais;
- VI - Assistências Técnicas;
- VII – Assessorias Técnicas.

SEÇÃO I

Do Órgão Central e Da Diretoria Geral

SUBSEÇÃO I

Do Órgão Central

Artigo 7º - A Diretoria Geral da Polícia Penal, sediada na Capital, é o órgão central da Polícia Penal, sendo constituída por:

- I – Diretor Geral da Polícia Penal (DGPP), responsável superior pela direção e administração da Polícia Penal;
- II – Diretor Geral Adjunto Administrativo (DGAAadm), subordinado ao Diretor Geral, responsável pela integração, administração e funcionamento dos órgãos administrativos da Polícia Penal;
- III – Diretor Geral Adjunto Operacional (DGAOp), subordinado ao Diretor Geral, responsável pela integração, administração e funcionamento dos órgãos operacionais da Polícia Penal.

Parágrafo único – O Diretor Geral Adjunto Operacional titular é o responsável pelas atribuições do Diretor Geral nos seus impedimentos.

SUBSEÇÃO II

Do Diretor Geral da Polícia Penal

Artigo 8º - Ao Diretor Geral da Polícia Penal, além de outras competências que lhe forem estabelecidas por lei, decreto ou resolução, compete:





I – em relação ao Secretário da Administração Penitenciária:

- a) assisti-lo no desempenho de suas funções;
- b) opinar e fornecer subsídios para formulação da política e diretrizes a serem adotadas pela Polícia Penal;
- c) manifestar-se sobre assuntos que sejam submetidos à sua apreciação;
- d) submeter à sua apreciação projetos de leis, minutas de decretos ou resoluções de interesse da Polícia Penal ou de política penitenciária ou criminal;
- e) propor a adoção de providências com vistas ao aprimoramento das atividades da Polícia Penal e ao equacionamento de questões específicas;
- f) propor a celebração de convênios ou termos de cooperação, parcerias, cooperações técnicas ou outros ajustes conjuntos;

II - em relação às atividades gerais, por meio dos Diretores Gerais Adjuntos:

- a) organizar, administrar, coordenar, inspecionar, fiscalizar e superintender os órgãos subordinados e os serviços policiais penais do Estado;
- b) levar ao conhecimento do Secretário da Administração Penitenciária as comunicações de ocorrências criminais e as providências já tomadas;
- c) responder, conclusivamente, as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
- d) solicitar informações a outros órgãos ou entidades;
- e) prestar informações solicitadas por órgãos ou pessoas estranhas a Polícia Penal, quanto a assuntos de natureza policial penal;
- f) criar comissões e grupos de trabalho, não permanentes, para estudos de interesse administrativo ou operacional;
- g) proferir, nos processos submetidos a seu exame, despachos de caráter interlocutório ou decisório, destinados a promover instrução ou determinar diligências;
- h) encaminhar diretamente processos e outros expedientes para manifestação da consultoria jurídica da Pasta;
- i) decidir sobre proposições encaminhadas pelos dirigentes das unidades subordinadas;
- j) baixar conteúdo normativo, a serem observados pelos órgãos subordinados;
- l) expedir atos destinados ao aprimoramento e boa execução dos serviços policiais penais;
- m) praticar todo e qualquer ato destinado ao perfeito exercício das atribuições ou competências das unidades, funcionários ou servidores subordinados;

III - em relação aos policiais penais:

- a) propor ao Secretário da Administração Penitenciária a publicação de Edital para a abertura de concurso público destinado ao preenchimento das vagas existentes nos quadros da Polícia Penal, sempre que o número de cargos vagos for igual ou superior a 5% (cinco por cento) dos existentes na classe inicial da carreira;
- b) dar posse aos novos policiais penais nomeados ou exonerar os que não cumpriram o estágio probatório;





- a) classificar e transferir os policiais penais e demais servidores da Polícia Penal;
- c) promover os policiais penais às classes superiores, nos termos desta lei complementar;
- d) determinar a inscrição de menções elogiosas e penas disciplinares no registro funcional do policial penal;
- e) assinar a identidade funcional dos integrantes da carreira policial penal;
- f) apurar as faltas disciplinares de sua competência ou delegar sua apuração; aplicar as penas disciplinares cabíveis; bem como, analisar recursos;
- g) definir os substitutos dos Diretores Gerais Adjuntos, nos casos dos afastamentos eventuais ou temporários dos titulares;
- h) conceder porte de arma funcional, ou delegar sua concessão.

SUBSEÇÃO III

Dos Diretores Gerais Adjuntos

Artigo 9º – Os Diretores Gerais Adjuntos da Polícia Penal, de provimento em comissão, observados os mesmos requisitos para a nomeação do Diretor Geral, serão designados pelo Diretor Geral da Polícia Penal, dentre os ocupantes do serviço ativo da carreira policial penal do Estado de São Paulo.

Artigo 10 – São competências comuns aos Diretores Gerais Adjuntos:

I - representar o Diretor Geral da Polícia Penal junto a autoridades e órgãos em assuntos de sua competência;

II - exercer a coordenação do relacionamento entre o Diretor Geral da Polícia Penal, os coordenadores e dirigentes subordinados, acompanhando o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades;

III - realizar estudos e desenvolver outros trabalhos que se caracterizem como apoio técnico à execução, ao controle e à avaliação das atividades da Polícia Penal;

IV - produzir informações que sirvam de base à tomada de decisões, ao planejamento e ao controle das atividades desenvolvidas no âmbito da Polícia Penal; ou, gerenciais, para subsidiar as decisões do Diretor Geral;

V - preparar material informativo das ações e dos resultados dos programas da Polícia Penal, para divulgação interna e externa;

VI - elaborar:

a) relatórios sobre as atividades da Polícia Penal;

b) informações, despachos, ordens de serviço, portarias, contratos, termos de cooperação, protocolos de intenção, convênios e outros documentos;

VII - analisar os expedientes e processos que lhes forem encaminhados;

VIII - promover:

a) o desenvolvimento integrado, controlar a execução e participar da análise de planos, programas, projetos e atividades das diversas áreas da Polícia Penal que lhes estejam afetas;





b) junto ao Diretor Geral, as providências necessárias para a realização de apuração preliminar de irregularidades funcionais;

c) nos casos dos afastamentos eventuais ou temporários dos titulares dos órgãos que lhes estejam subordinados, o respectivo substituto;

d) a articulação de providências objetivando a atuação da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP em parceria com a Polícia Penal;

IX - prestar orientação técnica às unidades da Polícia Penal;

X - estudar as necessidades da Polícia Penal, propondo as soluções julgadas convenientes;

XI - desenvolver trabalhos que visem à racionalização das atividades da Polícia Penal;

XII - colaborar no processo de avaliação da eficiência das unidades da Polícia Penal;

XIII - verificar a regularidade das atividades técnicas e administrativas da Polícia Penal;

XIV - exercer outras competências que lhe forem delegadas pelo Diretor Geral da Polícia Penal.

SEÇÃO II

Da Corregedoria

Artigo 11 - A Corregedoria da Polícia Penal destina-se a assegurar a disciplina e efetuar a apuração das faltas disciplinares e correição dos processos disciplinares no âmbito da Polícia Penal.

§ 1º - A Corregedoria da Polícia Penal integra a estrutura do Órgão Central, subordinando-se diretamente ao Diretor Geral e pelo canal técnico comunica-se com os Diretores Gerais Adjuntos.

§ 2º - O Corregedor da Polícia Penal, de provimento em comissão, será designado pelo Diretor Geral da Polícia Penal, dentre os ocupantes do serviço ativo da carreira policial penal, observados os mesmos requisitos previstos no artigo 5º, priorizando-se o possuidor de graduação superior no curso de Direito.

Artigo 12 - A Corregedoria da Polícia Penal tem as seguintes atribuições:

I - instruir apurações preliminares ou processos disciplinares de faltas disciplinares cometidas por policiais penais, quando determinado pelo Diretor Geral ou quando levadas ao seu conhecimento após a devida análise e comprovada necessidade, redistribuindo inclusive aos demais órgãos, se for o caso;

II - avocar, de ofício ou quando determinado pelo Diretor Geral, apurações preliminares ou processos disciplinares em trâmite nas Coordenadorias, nos Departamentos, na Escola de Administração Penitenciária, nas Assistências Técnicas, nas Assessorias Técnicas ou nos estabelecimentos penais;

III - instruir investigações administrativas e processos disciplinares envolvendo policiais penais, garantindo a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

IV- requisitar ou solicitar os documentos necessários a instruírem os respectivos processos disciplinares, inclusive oficiando a outros órgãos públicos;

V- manter atualizado, por todos os meios de identificação, o registro dos antecedentes criminais, disciplinares e funcionais dos integrantes da Polícia Penal;

VI - requisitar ou solicitar o comparecimento de policiais penais, funcionários ou servidores, que exerçam funções em órgãos da Polícia Penal para prestarem informações ou esclarecimentos;





VII - fiscalizar os integrantes da Polícia Penal e as atividades por eles desempenhadas, dentro e fora das unidades prisionais subordinadas à Polícia Penal;

VIII - realizar visitas correccionais ordinárias e extraordinárias, visando averiguar a regularidade das atividades das unidades prisionais, prestando as orientações necessárias.

IX - adotar, de ofício ou quando provocada, quaisquer outras providências necessárias ao fiel desempenho das suas atribuições.

X – realizar, em todo o Estado ou excepcionalmente fora dele, diligências para o perfeito exercício das suas atividades disciplinares ou funcionais.

Parágrafo único - O Corregedor da Polícia Penal, quando necessário, solicitará ao Diretor Geral o afastamento do policial penal de sua função ou de sua unidade policial penal, indicando-lhe outra.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Setoriais

Artigo 13 - São Órgãos Setoriais, sediados na Capital, subordinados ao Diretor Geral Adjunto Administrativo:

I – Departamento de Administração e Finanças (DAF), órgão responsável pela implementação das políticas da Diretoria Geral referentes aos sistemas de logística, patrimonial, financeiro, orçamentário e salarial da Polícia Penal;

II – Departamento de Recursos Humanos (DRH), órgão responsável pela implementação das políticas da Diretoria Geral referentes ao sistema de recursos humanos, ensino e aperfeiçoamento da Polícia Penal;

III – Departamento de Controle da Execução Penal (DCEP), sediada na Capital, órgão responsável pela implementação das políticas da Diretoria Geral referentes ao cumprimento das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, medidas de segurança; e, reintegração social;

IV – Departamento de Segurança Penitenciária (DSAP), órgão responsável pela implementação das políticas da Diretoria Geral referentes às operações penitenciárias e à segurança interna e externa das instalações, dos policiais penais, dos demais servidores e da população carcerária;

V – Departamento de Telecomunicações e Informática (DTI), órgão responsável pela implementação das políticas da Diretoria Geral referentes aos sistemas de telecomunicações e de informatização da Polícia Penal;

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Setoriais Especiais

Artigo 14 – São Órgãos Setoriais Especiais, sediados na Capital:

I - Coordenadoria de Inteligência Penal (CIPEN), subordinado diretamente ao Diretor Geral da Polícia Penal; órgão responsável pelo assessoramento nas atividades do Sistema de Inteligência Penitenciária (SISPEN) da Polícia Penal.

II - a Escola de Administração Penitenciária "Dr. Luiz Camargo Wolfmann", com status de coordenadoria, é subordinada diretamente ao Diretor Geral Adjunto Administrativo da Polícia Penal; órgão responsável pela formação, aperfeiçoamento, treinamento e capacitação profissional dos policiais penais e demais





servidores, qualificando-os e capacitando-os para o exercício de suas atribuições de acordo com a realidade do Sistema Prisional.

SEÇÃO V

Dos Órgãos Operacionais

Artigo 15 - São Órgãos Operacionais da Polícia Penal, subordinados ao Diretor Geral Adjunto Operacional:

I - Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo (COREMETRO), sediada na Capital;

II - Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral (COREVALI), sediada na cidade de Taubaté;

III - Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais da Região Central (CRC), sediada na cidade de Campinas;

IV - Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais da Região Noroeste (CRN), sediada na cidade de Pirajú;

V - Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais da Região Oeste (CRO), sediada na cidade de Presidente Venceslau;

VI - Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais da Região Norte (CRNT), sediada na cidade de São José do Rio Preto;

VII – Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), órgão responsável pela implementação das políticas da Diretoria Geral destinada a execução dos Programas de Penas e Medidas Alternativas e de Atenção ao Egresso e Família;

VIII – Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário (CSSP), órgão responsável pela implementação das políticas da Diretoria Geral destinada à garantia da salubridade do servidor e da pessoa privada de liberdade.

Artigo 16 - Às Coordenadorias Regionais, segundo sua destinação, subordinam-se os seguintes estabelecimentos penais:

I – Centros de Detenção Provisória;

II – Centros de Progressão Penitenciária;

III – Centros de Ressocialização;

IV – Centros de Readaptação Penitenciária;

V – Penitenciárias.

Artigo 17 – Subordinam-se:

I – à Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), prevista no inciso VII do artigo 15:

a) as Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA);





b) os Centros de Atenção ao Egresso e Familiares (CAEF).

II – à Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário (CSSP), prevista no inciso VIII do artigo 15:

a) os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP);

b) o Centro de Ações de Segurança Hospitalar (CASH).

SEÇÃO VI

Das Assistências Técnicas

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 18 – As Assistências Técnicas integram a estrutura do Órgão Central, da Corregedoria, dos Órgãos Setoriais, Setoriais Especiais e Operacionais; destinando-se a realizar diagnósticos administrativos, técnicos ou operacionais, emitindo relatórios e fornecendo o suporte necessário exigido ao perfeito funcionamento dos órgãos da Polícia Penal.

SUBSEÇÃO II

Da Assistência Técnica de Gabinete da Diretoria Geral da Polícia Penal

Artigo 19 - A Diretoria Geral da Polícia Penal, contará com uma Assistência Técnica de Gabinete (ATG), à qual compete:

I - examinar e preparar o expediente encaminhado ao Diretor Geral;

II - manifestar-se nos processos e expedientes que lhes forem encaminhados;

III - elaborar relatórios sobre as atividades da Diretoria Geral;

IV - executar os serviços relacionados com as audiências e representações do Diretor Geral;

V – controlar a agenda do Diretor Geral;

VI - propor soluções para problemas de caráter organizacional existentes na Diretoria Geral, bem como analisar propostas de criação ou modificação de sua estrutura administrativa;

VII - produzir informações que sirvam de base para a tomada de decisões, ao planejamento e ao controle das atividades por parte do Diretor Geral e dos Diretores Gerais Adjuntos;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Diretor Geral.

SEÇÃO VII

Das Assessorias Técnicas

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais





Artigo 20 – As assessorias técnicas policiais penais integram a estrutura dos órgãos da Polícia Penal, destinando-se a coletar, tabular e analisar dados ou informações em sua área de atuação para aconselhar ou orientar a autoridade que determinou o estudo, na tomada de decisões.

SUBSEÇÃO II

Da Assessoria Técnica de Comunicação do Diretor Geral da Polícia Penal

Artigo 21 - O Diretor Geral da Polícia Penal, contará com uma Assessoria Técnica de Comunicação (ATC), à qual compete:

I - planejar, orientar e promover a execução das atividades de comunicação social da Polícia Penal;

II - organizar e manter cadastro atualizado dos meios de comunicação existentes no Estado;

III - coordenar a utilização das dotações orçamentárias destinadas à comunicação social dos órgãos da Polícia Penal;

IV - dar conhecimento ao público das medidas adotadas ou programadas pela Polícia Penal, objetivando motivar a colaboração e participação da comunidade;

V - planejar a realização de campanhas de interesse policial penal, cooperando com os órgãos públicos e/ou organizações privadas em eventos cívicos e culturais.

VI - assegurar a todos os meios de divulgação acesso às informações de interesse jornalístico da Polícia Penal, facilitando os contatos diretos dos profissionais de comunicações com as autoridades de polícia penal;

VII - promover a divulgação, em caráter estritamente informativo, de todas as principais atividades dos órgãos da Polícia Penal.

SEÇÃO VIII

Do Detalhamento Organizacional

Artigo 22 – Os cargos ou funções de direção, coordenação, chefia ou corregedoria, assistência ou assessoramento, dos órgãos previstos nesta lei complementar são de exercício de policiais penais do serviço ativo ou de servidores do Quadro de Apoio e Assistência da Polícia Penal, na seguinte conformidade:

I – destinados aos policiais penais: a Corregedoria; a Coordenadoria de Inteligência; o Departamento de Segurança Penitenciária; as Coordenadorias Regionais e seus órgãos subordinados; a Assistência Técnica de Gabinete; e as assistências técnicas ou assessorias técnicas dos órgãos operacionais;

II – destinados aos servidores do Quadro de Apoio e Assistência da Polícia Penal: a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania; Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário; os departamentos administrativos e seus respectivos órgãos subordinados; a Assessoria Técnica de Comunicação; e, as assistências técnicas e as assessorias técnicas dos órgãos aqui enumerados.

§ 1º - Para o exercício de atividades específicas os órgãos descritos no inciso I deste artigo contarão com servidores do Quadro de Apoio e Assistência da Polícia Penal.





§ 2º – Na ausência de servidor do Quadro de Apoio e Assistência da Polícia Penal habilitado para o exercício de cargo ou função na área administrativa, o Diretor Geral poderá designar policial penal para suprimento da carência até que um servidor do Quadro fique habilitado.

§ 3º - O Diretor Geral Adjunto Administrativo será designado dentre os servidores do Quadro de Apoio e Assistência da Polícia Penal.

Artigo 23 – Os órgãos previstos neste capítulo poderão ser subdivididos escalonadamente em departamentos, divisões, grupos, núcleos, células e centros, conforme a especificidade de suas atribuições e desde que tal subdivisão contribua para a otimização de seus serviços.

CAPÍTULO VI

Do Efetivo da Polícia Penal

Artigo 24 - O efetivo da Polícia Penal do Estado de São Paulo fica fixado na conformidade do Anexo II desta lei complementar.

Artigo 25 – A distribuição geral do efetivo de policiais penais, segundo os Órgãos da Polícia Penal, será estabelecida pelo Governador do Estado, mediante decreto, em Quadro Geral de Organização (QGO).

Artigo 26 - A distribuição pormenorizada do efetivo de policiais penais, segundo suas funções e a estrutura funcional particularizada dos Órgãos da Polícia Penal, será estabelecida pelo Diretor Geral de Polícia Penal, em Quadro Detalhado de Organização (QDO).

Artigo 27 - Por proposta do Diretor Geral da Polícia Penal, ratificada pelo Secretário da Administração Penitenciária, compete ao Governador do Estado, mediante decreto, respeitada a organização básica prevista nesta lei complementar e dentro do limite estabelecido na lei que fixa o efetivo da Polícia Penal, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação do Órgão Central, Corregedoria, Órgãos Setoriais, Setoriais Especiais, Operacionais, Assistências Técnicas e Assessorias Técnicas.

TÍTULO II

Estatuto Dos Policiais Penais

CAPÍTULO I

Do Policial Penal

Artigo 28 – A Polícia Penal do Estado de São Paulo é composta por servidor de carreira nomeado para o exercício do cargo de policial penal, o qual integra o Quadro de Policiais Penais do Estado de São Paulo.

§ 1º – O policial penal, nos termos desta lei complementar, tem deveres, funções, atribuições, responsabilidades, ônus disciplinar, sujeição hierárquica, remuneração, direitos, vantagens, prerrogativas e poder de polícia no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A carreira de policial penal do Estado de São Paulo é única e indelegável, essencial à segurança pública e à Justiça Criminal.





Artigo 29 - A carreira de policial penal é composta por 7 (sete) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VII, hierarquicamente escalonadas de acordo com o tempo de serviço e a complexidade das atribuições, responsabilidade e experiência profissional requeridos, e também das demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício das atribuições que lhes são cometidas por esta lei complementar.

Artigo 30 - A carreira de Policial Penal é composta pela transformação dos cargos efetivos e das funções-atividades de Agente de Segurança Penitenciária e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, incluindo os cargos vagos; em cargos de policial penal na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 31 - São garantias e prerrogativas do cargo de policial penal:

- I - poder de polícia no exercício de suas atribuições;
- II - porte de arma em todo o território nacional, nos termos da lei;
- III - carteira de identidade funcional com fé pública e distintivo válidos em todo o território nacional;
- IV - uniformes, arma de fogo, colete balístico e algemas fornecidas pelo Estado, na modalidade de cautela permanente;
- V - prioridade nos serviços de transporte e de saúde em razão do serviço;
- VI - participação no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);
- VII - prisão especial antes de condenação com trânsito em julgado, e a presença de representante da Polícia Penal, quando preso em flagrante no território do Estado;
- VIII - cumprir prisão, em razão de condenação com trânsito em julgado, em recinto destinado a oriundos de órgãos da Segurança Pública;
- IX – acumular, somente se houver compatibilidade de horários, seu cargo com outro de professor.

§ 1º - As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial penal são inerentes às suas funções e irrenunciáveis.

§ 2º - Aplica-se aos policiais penais aposentados o disposto nos incisos II, III, VII e VIII.

§ 3º - O porte de arma de que trata o inciso II deste artigo não se aplica ao policial penal durante o curso de formação técnico-profissional exigido para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Policial Penal

Artigo 32 - Ao policial penal incumbem as seguintes atribuições:

- I - realizar a vigilância, a segurança, a prevenção de ocorrências, a repressão imediata, interna ou





externa, em toda área de atuação do controle da execução penal;

II - promover a custódia das pessoas privadas de liberdade; bem como a guarda das unidades prisionais, visando evitar fuga ou arrebatamento de presos;

III - planejar, coordenar e executar o recambiamento interestadual de presos que estejam sob a custódia do sistema penal do Estado do São Paulo; bem como, realizar escoltas judiciais, hospitalares ou administrativas no âmbito municipal, estadual e interestadual;

IV - garantir a preservação de provas e a manutenção da cadeia de custódia no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado, em cooperação com as forças de segurança;

V - zelar pela disciplina da pessoa privada de liberdade, bem como instaurar e conduzir processos disciplinares de faltas disciplinares cometidas pelas pessoas sob custódia, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa;

VI - identificar, registrar e controlar a entrada e saída de pessoas, de veículos e de materiais nos estabelecimentos penais;

VII - identificar, revistar e fiscalizar pessoas em cumprimento de penas restritivas de direito e de penas privativas de liberdade executadas em regime semiaberto e de medidas cautelares diversas da prisão, bem como orientá-las quanto às normas disciplinares, seus direitos e seus deveres previstos em lei;

VIII - realizar procedimentos de busca pessoal, de veículos e edificações, dentro da área de atuação do controle da execução penal;

IX - fiscalizar as condições de segurança e higiene das celas e dos espaços de uso diário das pessoas privadas de liberdade, incluindo aqueles submetidos à medida de segurança;

X - fiscalizar a aquisição e a distribuição de alimentação e de todos os itens de assistência material que por direito são destinados à pessoa submetida à execução penal;

XI - fiscalizar e acompanhar a prestação de assistência educacional, religiosa e da saúde das pessoas submetidas à execução penal;

XII - conduzir veículos, embarcações e aeronaves destinados ao sistema penal, em acordo com as normas vigentes;

XIII - operar armas, bem como todo equipamento relacionado com as atividades de Polícia Penal para manter o controle da ordem pública e da segurança no exercício de suas atribuições;

XIV - fiscalizar todo e qualquer material destinado à construção de prédios ou a execução de serviço, que tenham relação direta ou indireta com as atividades de segurança dos estabelecimentos penais e com as medidas de aplicação da execução penal em todos os seus âmbitos;

XV - fiscalizar e operar os insumos destinados ao adestramento de animais a serem utilizados na complementação da segurança dos estabelecimentos penais e de suas respectivas áreas de atuação no controle da execução penal;

XVI - fiscalizar e executar os procedimentos de visitação às pessoas privadas de liberdade;

XVII - conduzir a pessoa privada de liberdade para as atividades de assistência previstas na Lei de Execução Penal, inclusive as realizadas por vídeo conferência;

XVIII - fiscalizar, custodiar e conduzir a pessoa privada de liberdade para as atividades de trabalho interno e externo;

XIX - realizar diariamente os registros administrativos e as informações penais, classificando o nível de sigilo da informação;

XX – realizar, coordenar ou executar ações, atividades ou operações de inteligência;





- XXI - inserir, gerenciar, e manter atualizados dados em sistemas de inteligência no âmbito de sua competência;
- XXII - apoiar programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a réus colaboradores;
- XXIII - executar, supervisionar, coordenar, gerir e executar atividades de natureza policial penal, técnica, administrativa ou de apoio a elas relacionadas;
- XXIV - planejar, coordenar, executar, e participar de ações de busca e recaptura de evadidos das unidades prisionais do Estado do São Paulo, desde que restrita ao momento da evasão ou à perseguição imediata e ininterrupta;
- XXV - atender a convocações de seus superiores, inclusive para participação em treinamentos, cursos e missões;
- XXVI - atuar na reintegração social dos custodiados e egressos do sistema prisional;
- XXVII - atuar de maneira preventiva para manutenção da ordem e disciplina dos estabelecimentos penais;
- XXVIII - coordenar e executar o gerenciamento de crises e a intervenção rápida e tática nos estabelecimentos penais e em suas respectivas áreas de segurança, atuando, quando necessário, de maneira repressiva imediata, em caso de quebra da ordem nos estabelecimentos penais;
- XXIX – coordenar, fiscalizar, executar e acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas cautelares diversas da prisão, saída temporária, prisão domiciliar, inclusive de monitoramento eletrônico;
- XXX - realizar a segurança, custódia, vigilância, ainda que de monitoramento eletrônico, e guarda das sedes da Polícia Penal, das edificações dos estabelecimentos penais e seus perímetros de segurança; inclusive, das instalações da Secretaria da Administração Penitenciária;
- XXXI - realizar as atividades de cinotecnia nas atividades de segurança do Sistema Prisional;
- XXXII - realizar operações aéreas policiais nas ações de segurança dos estabelecimentos penais, ou em razão deles;
- XXXIII – realizar, com exclusividade, a escolta e a proteção de autoridades da Polícia Penal, e quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo ou atribuições, dos demais servidores da execução penal, policiais penais, dignitários e seus familiares;
- XXXIV - realizar estudos e pesquisas acadêmicas, ou não, no campo criminal e penitenciário;
- XXXV - atuar na formação, capacitação, aperfeiçoamento e especialização dos policiais penais ou dos servidores alocados na Polícia Penal, inclusive na condição de docência ou instrução;
- XXXVI - realizar ações e atividades diversas de natureza administrativa;
- XXXVII - realizar as escoltas das audiências judiciais relativas ao exercício das atribuições da Polícia Penal;
- XXXVIII - apresentar custodiados em audiências requisitadas por autoridade competente, inclusive as realizadas por vídeoconferência;
- XXXIX - acompanhar e fiscalizar os procedimentos administrativos relacionados ao trabalho do preso;
- XL - executar mandados de busca e apreensão expedidos por autoridades judiciárias no interior dos estabelecimentos penais;
- XLI - controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes onde ocorram ações da polícia penal;
- XLII – prevenir a atuação do crime organizado, do tráfico de drogas e de quaisquer outros crimes que





possam ser praticados no interior e no perímetro de segurança dos estabelecimentos penais;

XLIII - dar apoio, na forma da lei, à coleta de dados biométricos e à coleta de material biológico para obtenção de perfis genéticos de presos;

XLIV - colaborar na elaboração dos relatórios e exames aos quais se refere o artigo 96 da Lei federal 7.210/84, bem como outras atribuições que tenham relação com a segurança dos estabelecimentos penais;

XLV - desenvolver, implementar e executar ações e técnicas de inovação de segurança e tecnológica em estabelecimentos penais, inclusive de automação e manutenção do Sistema Penitenciário;

XLVI - classificar presos de acordo com seu perfil criminológico;

XLVII - cumprir as normas e diretrizes, de acordo com a política criminal e penitenciária.

Artigo 33 – O policial penal no exercício de cargo ou função de direção, chefia, coordenação ou Corregedor terá precedência funcional-hierárquica sobre os demais policiais penais que atuarem no respectivo órgão, cabendo competência para apuração de falta disciplinar e aplicação de pena disciplinar nos termos desta lei complementar.

Artigo 34 - Consideram-se autoridades de Polícia Penal para os fins dispostos nesta lei complementar na ordem decrescente de grau:

I - Diretor Geral da Polícia Penal;

II - Diretor Geral Adjunto da Polícia Penal;

III - Corregedor da Polícia Penal;

IV - Coordenadores;

V- Diretor de Complexo Penitenciário;

VI - Diretor de Unidade Prisional;

VII - Policial Penal no exercício de suas atribuições, que não esteja exercendo as funções previstas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso na Polícia Penal

Artigo 35 - Os cargos de policial penal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, sempre na Classe I, mediante prévio concurso público, realizado em 4 (quatro) fases eliminatórias, nas quais serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atribuições do cargo, a saber:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de condicionamento físico;

III - prova de aptidão psicológica;

IV - comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada.





Parágrafo único - A sequência de realização das 4 (quatro) fases do concurso público, indicadas nos incisos I a IV deste artigo, será determinada pelo respectivo edital de concurso público, a critério da Comissão Organizadora do certame.

Artigo 36 – São requisitos para ingresso na carreira de policial penal:

- I – ter nacionalidade brasileira;
- II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III – ter concluído o ensino médio ou equivalente;
- IV – idade mínima de 21(vinte e um) anos, completados na data da posse;
- V – idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, comprovada na data de inscrição ao concurso público de ingresso;
- VI – altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homem e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para mulher;
- VII – ter Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “B”, no mínimo;
- VIII – boa saúde e higidez física, comprovada por médico do Estado ou credenciado;
- IX – ter sido aprovado em todas as fases do concurso público.

§ 1º - O requisito previsto no inciso VIII deste artigo será aferido por meio de exames médicos, odontológicos e toxicológicos.

§ 2º - O exame toxicológico poderá ser realizado a qualquer tempo, durante todas as fases do concurso e do estágio probatório.

§ 3º – Entende-se por boa saúde e higidez física para fins de ingresso na Polícia Penal, a capacidade do candidato, por meio de todos os seus sentidos, membros e órgãos desempenhar as atribuições do policial penal previstas nesta lei complementar.

Artigo 37 - O candidato ao ingresso como policial penal não poderá apresentar tatuagem que:

- I - divulgue símbolo ou inscrição ofendendo valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Polícia Penal;
- II - faça alusão a:
 - a) ideia ou ato ofensivo aos direitos humanos;
 - b) ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade;
 - c) discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem;
 - d) ideia ou ato libidinoso.

Artigo 38 – O não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 36 e a inobservância do disposto no artigo anterior impedem o ingresso na carreira policial penal.





Artigo 39 - A estabilidade do policial penal é adquirida após o cumprimento de estágio probatório, o qual será realizado de acordo com as características específicas da carreira e nos termos desta lei complementar.

Artigo 40 - O estágio probatório compreende o período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, contados a partir do início do curso de formação técnico-profissional que deve ser concomitante com o início do exercício.

Artigo 41 – Durante o estágio probatório o policial penal terá verificados os seguintes requisitos:

- I - frequência e aprovação no curso de formação técnico-profissional;
- II - idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada;
- III – aptidão para o exercício de suas atribuições;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço;
- VII - eficiência;
- VIII – responsabilidade;
- IX – aptidão e higidez física e psicológica e, boa saúde.

§ 1º - A apuração da conduta de que trata o inciso II abrangerá também o tempo anterior à nomeação.

§ 2º - Somente serão computados como tempo de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, os dias efetivamente trabalhados e os de descanso deles decorrentes, os dias de trânsito, de férias e os de frequência ao curso de formação técnico-profissional, ou outros cursos específicos para a carreira de policial penal.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, será exonerado, a qualquer tempo, o policial penal que não atender aos requisitos dos incisos I a IX deste artigo.

§ 4º - Também será exonerado de ofício o policial penal que durante o estágio probatório:

- I – apresentar sinais de adicção por álcool ou drogas ilícitas;
- II – apresentar resultado positivo para o uso de entorpecentes em exame toxicológico;
- III – portar arma ilegalmente;
- IV – for declarado inapto em reavaliação psicológica;
- V – for preso em flagrante ou indiciado pelo cometimento de crime doloso.

§ 5º - O ato de exoneração do policial penal em estágio probatório será de competência do Diretor Geral da Polícia Penal.

§ 6º - O policial penal que não concluir o curso de formação técnico-profissional por encontrar-se em licença para tratamento de saúde será:

- I – exonerado de ofício, sendo encaminhado pela Administração ao Sistema Único de Saúde para prosseguimento no tratamento respectivo; desde que o motivo de sua licença não tenha relação de causa e efeito com as atribuições do policial penal previstas nesta lei complementar;





II – desligado temporariamente, sendo-lhe garantida vaga para frequência ao primeiro curso de formação técnico-profissional que surgir logo após sua recuperação, desde que a licença para tratamento de saúde tenha relação de causa e efeito com as atribuições do policial penal previstas nesta lei complementar.

§ 7º - O policial penal após a conclusão com aproveitamento do curso de formação técnico-profissional e que não venha a concluir o tempo restante do estágio probatório por encontrar-se em licença para tratamento de saúde:

I – será exonerado de ofício, sendo encaminhado pela Administração ao Sistema Único de Saúde para prosseguimento no tratamento respectivo; desde que o motivo de sua licença não tenha relação de causa e efeito com as atribuições do policial penal previstas nesta lei complementar;

II – terá suspenso o cômputo do período de estágio probatório a partir do início da licença até sua recuperação, desde que o motivo de sua licença tenha relação de causa e efeito com as atribuições do policial penal previstas nesta lei complementar.

§ 8º - Nos casos do inciso II do § 6º e do inciso II do § 7º, não havendo cura, recuperação ou possibilidade de readaptação para o policial penal em licença para tratamento de saúde, ele será aposentado nos termos da legislação em vigor.

§ 9º - No decorrer do estágio probatório, o policial penal será submetido a avaliações periódicas, destinadas a aferir seu desempenho, de acordo com procedimentos a serem definidos em ato próprio do Diretor Geral da Polícia Penal.

§ 10 - O policial penal de Classe I que tiver preenchido os requisitos dos incisos I a IX deste artigo, cumprido o período de estágio probatório, será enquadrado na Classe II.

CAPÍTULO V

Da Progressão na Carreira

Artigo 42 - A elevação do policial penal da Classe II e subsequentes para a Classe imediatamente superior processar-se-á por meio de promoção, a ser realizada anualmente, adotados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em regulamento, poderão ser promovidos, anualmente, até 33% (trinta e três por cento) do contingente de cada classe, existente na data-base do respectivo processo de promoção.

Artigo 43 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pela apuração do tempo de efetivo exercício na Classe em que o policial penal se encontra enquadrado.

Parágrafo único - O interstício mínimo para fins de promoção por antiguidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva Classe.

Artigo 44 - A promoção por merecimento depende:

I - do preenchimento de pré-requisitos;

II - da avaliação do merecimento.

§ 1º - São pré-requisitos:

I - interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na Classe;





II - não ter sido punido disciplinarmente:

a) com as penas de advertência ou repreensão, nos 12 (doze) meses anteriores;

b) com as penas de multa ou suspensão, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores.

III - estar em efetivo exercício ou regularmente afastado para exercer cargo ou função de interesse penitenciário ou de representação classista da respectiva carreira;

IV - ser portador de certificado de conclusão de curso específico de especialização técnico-profissional ministrado pela Escola de Administração Penitenciária.

§ 2º - O preenchimento dos pré-requisitos é exigido até a data base do respectivo processo de promoção.

Artigo 45 - Interromper-se-á o interstício quando o policial penal estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

I - afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

IV - designado para função de direção, chefia ou encarregatura retribuída mediante "pro labore";

V - designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando ou nomeado para cargo em comissão, desde que no âmbito dos Estabelecimentos Penitenciários da Polícia Penal ou no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 46 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência a ser promovido, o servidor que, sucessivamente, tiver:

I - maior tempo de efetivo exercício na carreira;

II - maior tempo de efetivo exercício no serviço público estadual;

III - maiores encargos de família;

IV - maior idade.

Artigo 47 - Na vacância, os cargos de policial penal de Classes II a VII retornarão à classe inicial.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração

Artigo 48 – Observado o §8º do artigo 39 da Constituição Federal e o art. 129, § ú. da Constituição Estadual, a remuneração do policial penal será por subsídio, fixado em parcela única, nos valores dispostos no Anexo III desta lei complementar, sendo vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária, exceto:

I - décimo terceiro salário, a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;





- II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;
- III - adicional de insalubridade, a que se refere a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985;
- IV - abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado;
- V - Bonificação por Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021;
- VI - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII - verbas de caráter indenizatório;
- VIII – gratificação “pro labore”;
- IX - Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário - DEJEP, a que se refere a Lei Complementar nº 1.247, de 27 de junho de 2014.

CAPÍTULO VII

Da Gratificação “Pro Labore”

Artigo 49 - As funções de direção, coordenação, Corregedor da Polícia Penal, e chefia, caracterizadas como atividades específicas da carreira de policial penal, serão retribuídas com gratificação “pro labore”, calculada mediante aplicação de percentuais sobre o subsídio do policial penal Classe VII, Categoria A, ou outra categoria maior desta Classe, que eventualmente a pessoa nomeada ocupar, acrescido, em qualquer caso, da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário, na seguinte conformidade:

DENONIMAÇÃO DA FUNÇÃO	PERCENTUAL
Diretor Geral Adjunto Administrativo;	60%
Diretor Geral Adjunto Operacional	
Corregedor e Coordenador de Inteligência	56%
Coordenadores Regionais; Coordenador de Reabilitação Social e Cidadania; Coordenador de Saúde do Sistema Penitenciário; Coordenador da EAP; Diretor de Departamento	53%
Diretor de Complexo Prisional e Diretor de Unidade Prisional II	50%
Diretor de Unidade Prisional I	45%
Diretor de Divisão	35%
Diretor de Serviço	25%
Chefe de Seção	15%





§ 1º - Para o exercício das funções de Coordenador ou Diretor de Departamento a designação deverá recair em servidores que:

I - sejam integrantes da carreira de Policial Penal de Classes IV a VII, para os órgãos cujos dirigentes devam ser policiais penais;

II - sejam integrantes do Quadro de Apoio e Assistência da Polícia Penal para os órgãos cujos dirigentes devam ser servidores não policiais penais;

III - possuam graduação em curso de nível superior nas áreas de direito, psicologia, ciências sociais, pedagogia ou serviço social;

IV - tenham experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

§ 2º - Para o exercício das funções de Diretor de Complexo Penitenciário, Unidade Prisional II ou I a designação deverá recair em servidores que:

I - sejam integrantes da carreira de Policial Penal de Classes III a VII;

II - tenham graduação em curso de nível superior nas áreas de direito, psicologia, ciências sociais, pedagogia ou serviço social;

III - possuam experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

§ 3º - Para as funções de Diretor de Divisão, Diretor de Serviço, Chefe de Seção a designação deverá recair em servidores que:

I - sejam integrantes da carreira de Policial Penal de Classes II a VII;

II - possuam certificado de conclusão no curso de capacitação na área de segurança e disciplina ou na área de segurança externa, ministrado pela Escola de Administração Penitenciária "Dr. Luiz Camargo Wolfmann";

III - tenham experiência comprovada na área de atuação de:

a) no mínimo, 3 (três) anos para as funções de Diretor de Divisão;

b) no mínimo, 2 (dois) anos para as funções de Diretor de Serviço;

c) no mínimo, 1 (um) ano para as funções de Chefe de Seção;

§ 4º - Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas em ato do Diretor Geral da Polícia Penal.

§ 5º - Sobre o valor da gratificação "pro labore" de que trata este artigo, incidirá o adicional por tempo de serviço.

§ 6º - O Policial Penal designado para o exercício das funções a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, licença à servidora gestante, licença por adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 7º - O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 8º - A gratificação a que se refere este capítulo será devida tão somente enquanto perdurar o exercício das respectivas funções, ressalvadas as hipóteses do §6º; findo o qual, cessar-se-á a percepção da





gratificação prevista neste capítulo;

§ 9º - O valor da gratificação "pro labore" será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 50 – Ficam criados no subquadro de cargos públicos (SQC-I) do Quadro da Polícia Penal, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 1 (um) de Diretor Geral da Polícia Penal;

II – 8 (oito) de Assessor Técnico da Polícia Penal.

§ 1º - Os cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão exercidos em Jornada Completa de trabalho caracterizada pela exigência do cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Para a designação no cargo de Assessor Técnico de Polícia Penal exigir-se-á graduação de nível superior, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos na área penitenciária.

Artigo 51 - O Diretor Geral da Polícia Penal fará jus à gratificação de representação nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

Do Benefício por Invalidez Definitiva ou Morte

Artigo 52 - O policial penal considerado definitivamente incapaz para o exercício de suas atribuições na Polícia Penal, não sendo cabível a readaptação de função, será aposentado com o subsídio integral de sua classe independentemente de seu tempo de efetivo exercício.

§ 1º - Se a incapacidade resultar de lesão, doença ou enfermidade adquirida em razão do exercício da função policial penal, o policial penal será promovido à classe imediatamente superior e perceberá, a partir da aposentadoria, subsídio integral a que teria direito ao completar seu tempo de serviço para aposentadoria a pedido.

§ 2º - A promoção de que trata o parágrafo anterior será precedida de competente apuração, retroagindo seus efeitos à data de morte ou invalidez definitiva.

Artigo 53 - A pensão devida aos beneficiários do policial penal:

I – corresponderá ao disposto no “caput” do artigo anterior, se a morte não resultar de lesões, doença ou enfermidade sofridas em razão do exercício da função policial penal;

II - corresponderá ao disposto no § 1º do artigo anterior, se a morte resultar de lesão, doença ou enfermidade sofrida em razão do exercício da função policial penal.

Artigo 54 – No caso da morte ou incapacidade física definitiva recair sobre policial penal da Classe VII, será acrescido ao seu padrão de subsídio a diferença deste com o padrão de subsídio do policial penal da Classe VI; e sobre essa parcela incidirão as demais vantagens pecuniárias aplicáveis ao padrão de subsídio do policial penal.





CAPÍTULO IX

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Dos Valores e Deveres Éticos Policiais Penais

Artigo 55 - Os valores e deveres éticos policiais penais estão inseridos nas normas de conduta profissional, sendo necessários para que o exercício da profissão policial penal atinja plenamente os objetivos de garantir a segurança dos estabelecimentos penais; a salubridade e segurança da população prisional, dos policiais penais e demais servidores do Sistema Penitenciário do Estado; a reabilitação, a ressocialização policial civil removido no interesse do serviço policial de um para outro município, será concedida ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 1.º - A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção no Diário Oficial.

§ 2.º - A ajuda de custo de que trata este decreto não será devida quando a remoção se processar a pedido ou por permutação, a escolta e a vigilância dos presos; a segurança do Sistema; a preservação das instalações e do patrimônio material e virtual sob responsabilidade do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único - O policial penal do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres éticos policiais penais e a firme disposição de bem cumpri-los.

SEÇÃO II

Dos Valores

Artigo 56 - Os valores fundamentais do policial penal são os seguintes:

- I - o respeito à Pátria e seus símbolos;
- II – a defesa da dignidade da pessoa humana e o respeito à vida;
- III - o profissionalismo;
- IV - a disciplina;
- V - a lealdade;
- VI - a honestidade;
- VII – o respeito à verdade;
- VIII - a honra.

SEÇÃO III

Dos Deveres Éticos Policiais Penais





Artigo 57 - Os deveres éticos, decorrentes dos valores policiais penais, são os seguintes:

I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado de São Paulo e da Polícia Penal e zelar por sua inviolabilidade;

II - ser leal às Instituições e ao Estado;

III - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de agente público para a prática de arbitrariedades;

IV - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem, em razão da função, esteja sob seus cuidados;

V - observar as normas de boa educação e discricção nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada, inclusive no ambiente virtual;

VI - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

VII - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial, gênero ou de condição social;

VIII - cumprir e fazer cumprir suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades, funções ou serviços com responsabilidade e procurando ser exemplo aos colegas e subordinados;

IX - ser assíduo e pontual;

X - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

XI - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

XII - dedicar-se ao serviço policial penal, buscando o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;

XIII - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem atribuídas, usando, se necessário, moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;

XIV - estar sempre preparado para as missões que possa desempenhar;

XV - exercer suas atribuições ou funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XVI - manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XVII - ser leal na vida profissional, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XVIII - zelar pelo bom nome da Polícia Penal do Estado e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

XIX - manter ambiente harmonioso na vida profissional, sendo leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperando e mantendo espírito de solidariedade;

XX - não pleitear para si ou por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro policial penal do Estado;

XXI - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular, dignificando a função policial penal;

XXII - conduzir-se de modo não subserviente sem ferir os princípios de respeito e decoro;





XXIII – não utilizar do cargo ou da função que exerça para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XXIV - prestar assistência moral e material ao lar;

XXV - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XXVI - atuar com prudência nas atividades policiais penais, evitando exacerbá-las;

XXVII - não solicitar ou provocar publicidade visando a própria promoção pessoal;

XXVIII - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida de qualquer espécie;

XXIX - atuar com eficiência e probidade, não abusando dos meios do Estado postos à sua disposição, nem os fornecendo, a quem quer que seja, em detrimento ou não dos fins da administração pública, coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia e conhecimento próprios das funções policiais penais;

XXX - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;

XXXI - frequentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pelo órgão responsável da Polícia Penal;

XXXII - portar a identidade funcional e a autorização para porte de arma, quando necessário;

XXXIII - estar em dia com as normas de interesse policial penal;

XXXIV - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências;

XXXV – manter atualizado seu cadastro junto à administração da Polícia Penal, em especial no que tange ao endereço e telefone.

§ 1º - Ao policial penal do Estado do serviço ativo é vedado exercer atividade ou serviços de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresarial ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

§ 2º - Compete aos Diretores, Coordenadores, Corregedor ou Chefes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo ou função, fazendo-os comprovar a origem de seus bens, mediante instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO IV

Da Disciplina Policial Penal

Artigo 58 - A disciplina policial penal é o cumprimento dos deveres éticos, traduzindo-se na observância e acatamento dos valores, das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos os integrantes da Polícia Penal.

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina:

I - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

II - a obediência às ordens legais dos superiores;

III - o empenho em benefício do serviço;





IV - a correção de atitudes;

V - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

VI - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º - A disciplina e o respeito à precedência hierárquico-funcional devem ser mantidos, permanentemente, pelos policiais penais do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na aposentadoria.

§ 3º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio na Polícia Penal, incumbindo aos coordenadores, diretores ou chefes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus subordinados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º - A civilidade é parte integrante do exercício da profissão, cabendo aos superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Artigo 59 - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar; limitando-se sua responsabilidade ao estrito cumprimento do determinado.

§ 1º - Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, ao recebê-la, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer.

Artigo 60 – A precedência hierárquico-funcional na Polícia Penal é ditada pela classe ocupada pelo policial penal, na seguinte conformidade:

I – no exercício de missão, serviço ou atividade, não havendo identificação formal de coordenador, corregedor, diretor ou chefe, o policial penal de classe mais elevada é o responsável pela fiel realização do determinado, cabendo aos demais, o acatamento das orientações ou determinações por ele expedidas;

II – o policial penal designado para função de coordenador, corregedor, diretor ou chefe, terá precedência hierárquico-funcional sobre todos os demais que estiverem a ele subordinados no respectivo órgão, atividade ou estabelecimento da polícia penal;

III – a precedência hierárquico-funcional implica na assunção de maiores responsabilidades disciplinares ao seu detentor.

SEÇÃO V

Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 61 - A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina na Polícia Penal, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§ 1º - O policial penal do Estado é responsável pelas decisões ou atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela inobservância ou desídia no cumprimento de seus deveres.





§ 2º - O policial penal com precedência hierárquico-funcional responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas penas pela falta disciplinar praticada por seu subordinado quando:

I - presenciar o cometimento da falta deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente e/ou deixar de comunicar, formalmente, o fato ao superior imediato;

II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da falta disciplinar, mesmo não estando presente no local do ato.

§ 3º - A violação da disciplina na Polícia Penal será tão mais grave quanto mais elevado for o nível de precedência hierárquico-funcional de quem a cometer.

SUBSEÇÃO II

Das Penas Disciplinares

Artigo 62 - São penas disciplinares principais:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público;

VII - cassação da aposentadoria.

Artigo 63 - Constitui ainda pena disciplinar a remoção compulsória, que poderá ser aplicada cumulativamente com as penas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior quando em razão da falta disciplinar cometida houver interesse público nesse afastamento para o serviço policial penal.

Artigo 64 - A pena de advertência será verbal para o infrator primário.

§ 1º - A pena de advertência não acarretará na perda de subsídio ou de qualquer vantagem de ordem funcional.

§ 2º - No caso do "caput" deste artigo, a pena de advertência terá anotada em registro funcional apenas a data de sua aplicação, para subsidiar a avaliação de desempenho imediatamente posterior.

§ 3º - No caso de reincidência em falta disciplinar passível de advertência, ela será totalmente lançada por escrito em registro funcional e também subsidiará a avaliação de desempenho imediatamente posterior.

Artigo 65 - A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito, da qual dar-se-á publicidade em diário oficial ou publicação própria da Polícia Penal.





Artigo 66 – A pena de multa será aplicada de no mínimo 01 (um) e no máximo 30 (trinta) dias-multa, correspondendo cada um deles a 50% (cinquenta por cento) de 1/30 (um trinta avos) do padrão de subsídio e das vantagens sobre ele incidentes decorrentes do exercício do cargo.

Artigo 67 - A pena de suspensão não será menor que 15 (quinze) e nem excederá de 90 (noventa) dias, observando-se:

§ 1º - O policial penal suspenso perderá, durante o período da suspensão, o padrão de subsídio e demais vantagens sobre ele incidentes decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa nos termos do cálculo do artigo anterior, sendo que o policial penal, neste caso, está obrigado a permanecer em serviço, vedado o exercício de qualquer atividade extraordinária.

Artigo 68 - O ato que cominar pena ao policial penal mencionará, sempre, a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Desse ato será dado conhecimento ao órgão do pessoal, para registro e publicidade, no prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 69 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o policial penal aposentado:

I - praticou, quando em atividade, falta para a qual é cominada, nesta lei, a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem previa autorização do Presidente da República.

Artigo 70 - Constitui motivo de exclusão de falta disciplinar a inexigibilidade de conduta diversa por parte do policial penal.

Artigo 71 - Independe do resultado de eventual ação penal ou civil a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei complementar.

Artigo 72 - A reintegração ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, somente caberá ao policial penal absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão, desde que não existam resíduos administrativos que tragam outros subsídios à demissão.

Artigo 73 – Quando comprovada a responsabilidade civil do servidor, decorrente de sua conduta dolosa ou culposa, que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros, haverá desconto do subsídio, até o completamento do prejuízo causado, não se excedendo, mensalmente a décima parte daquele.

Parágrafo único - O desconto citado no “caput” não exige o policial penal da punição disciplinar correspondente, sendo vedada, neste caso, a cumulação do desconto de multa ou dos dias de suspensão, que só serão aplicadas após a obrigação anterior estar satisfeita.





Artigo 74 - Para a aplicação das penas disciplinares previstas no artigo 62 são competentes:

I - o Governador: aplicação de todas as penas disciplinares a todos os policiais penais;

II - o Secretário da Administração Penitenciária: aplicação de todas as penas disciplinares a todos os policiais penais; exceto as penas de demissão e demissão a bem do serviço público ao Diretor Geral da Polícia Penal, cuja competência é do Governador;

III - o Diretor Geral da Polícia Penal: aplicação de todas as penas disciplinares a todos os policiais penais; exceto as penas de demissão e demissão a bem do serviço público ao Diretor Geral Adjunto da Polícia Penal e ao Corregedor, cuja competência é do Secretário da Administração Penitenciária;

IV - o Diretor Geral Adjunto: aplicação de todas as penas disciplinares a todos os policiais penais subordinados; exceto as penas de demissão e demissão a bem do serviço público, cuja competência é do Diretor Geral da Polícia Penal;

V - o Corregedor da Polícia Penal: aplicação de todas as penas disciplinares a todos os policiais penais subordinados; exceto as penas de demissão e demissão a bem do serviço público, cuja competência é do Diretor Geral da Polícia Penal;

VI - os Coordenadores e Diretores de Departamento: aplicação das penas disciplinares de advertência, repreensão, multa e suspensão até seus máximos, a todos os policiais penais subordinados. As penas de demissão e demissão a bem do serviço público são de competência do Diretor Geral da Polícia Penal;

VII - os Diretores de Unidades Prisionais: aplicação das penas disciplinares de advertência e repreensão, a todos os policiais penais subordinados. As penas de multa até 15 (quinze) dias-multa e suspensão até 30 (trinta) dias, demissão e demissão a bem do serviço público são de competência do Diretor Geral da Polícia Penal.

§ 1º - O Corregedor, nos casos em que houve delegação da apuração de faltas disciplinares, proporá ao Diretor Geral da Polícia Penal, a penalidade a ser aplicada ao policial penal.

§ 2º - Das penas aplicadas pelas autoridades indicadas nos incisos deste artigo caberá recurso, o qual será analisado pela autoridade imediatamente superior.

§ 3º - As penas disciplinares de cassação de aposentadoria e disponibilidade são de competência do Secretário da Administração Penitenciária.

SEÇÃO VI

Da Falta Disciplinar em Geral

Artigo 75 - Falta disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres e da disciplina policiais penais, cominando ao infrator as penas disciplinares previstas nesta lei complementar.

§ 1º - As faltas disciplinares, genericamente, compreendem:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial penal, especificadas no artigo 80 desta lei complementar;

II - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 80 desta lei complementar, mas que também violem os deveres policiais penais.

§ 2º - As faltas disciplinares previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo serão passíveis de demissão ou demissão a bem do serviço público, desde que venham a ser:





I - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

II - atentatórias às instituições ou ao Estado;

III - de natureza desonrosa.

§ 3º - As faltas disciplinares cabíveis no inciso II do § 1º e não enquadráveis nos incisos do § 2º deste artigo serão passíveis de advertência, repreensão, multa ou suspensão, consideradas a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau de culpa.

§ 4º - Ao policial penal enquanto na qualidade de aluno de curso de formação técnico-profissional da Polícia Penal; ou, efetivo, frequentando algum curso ou estágio, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto nesta lei complementar, subsidiariamente, o disposto nas normas próprias da Escola de Administração Penitenciária.

SEÇÃO VII

Da Justificação, das Atenuantes e das Agravantes

Artigo 76 – Na definição da pena disciplinar deverão ser levadas em conta as causas de justificação; as circunstâncias atenuantes e as circunstâncias agravantes.

Parágrafo único – Quando as circunstâncias atenuantes superarem as circunstâncias agravantes as penas disciplinares de suspensão ou multa não poderão ser aplicadas em seu máximo.

Artigo 77 - Não haverá aplicação de pena disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I – força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados;

II – benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;

III – ter admitido a autoria de transgressão ignorada ou imputada a outro servidor;

IV – ter praticado a falta em defesa do direito de outrem.

Artigo 78 - São circunstâncias que sempre atenuarão a pena disciplinar:

I – ter praticado a falta para evitar mal maior;

II – ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;

III – não possuir punição anterior;

IV – não possuir prática no serviço.

Artigo 79 - São circunstâncias que sempre agravarão a pena disciplinar:

I – prática simultânea ou conexão de transgressões;





II – reincidência específica;

III – conluio de duas ou mais pessoas;

IV – ter sido a transgressão praticada durante a execução do serviço policial penal, exceto no caso de que a falta, por sua natureza, seja inerente à função;

SEÇÃO VIII

Da Falta Disciplinar em espécie

Artigo 80 – As faltas disciplinares, segundo sua natureza e para o devido enquadramento na respectiva pena disciplinar, são classificadas na conformidade dos parágrafos deste artigo:

§ 1º - São faltas disciplinares passíveis de advertência:

I - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;

II - deixar de oficial tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;

III – apresentar-se para o serviço em desacordo com as normas em vigor ou descuidar de sua aparência física ou do asseio pessoal;

IV - exibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema;

V - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

VI - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;

VII - deixar de exibir, estando ou não uniformizado, carteira de identidade funcional, documento de porte ou registro de arma de fogo ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente;

VIII - deixar de comunicar a administração de sua unidade de lotação alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial;

IX - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à sua unidade de serviço ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir;

X - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de transferência ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário;

XI - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso;

XII - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior do estabelecimento penitenciário, sem autorização de quem de direito;

XIII - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração policial penal

XIV - fumar em local não permitido;

XV - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial;

XVI - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Penal, mesmo estando habilitado;

XVII – adentrar ou permanecer em dependência de outro estabelecimento penitenciário ou local de





serviço sem consentimento de autoridade competente;

XVIII – adentrar ou permanecer em dependência do próprio estabelecimento penitenciário ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento de autoridade competente;

XIX - entrar ou sair, de qualquer estabelecimento penitenciário, por lugares que não sejam para isso designados;

XX - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração policial penal, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições;

XXI - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando as normas vigentes;

XXII – usar, no uniforme, insígnia, medalha, condecoração ou distintivo não previstos em norma ou de forma indevida.

§ 2º - São faltas disciplinares passíveis de repreensão:

I - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição;

II - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;

III - descumprir ordem superior salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;

IV - não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;

V - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração policial penal, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente;

VI - interferir indevidamente em assunto de natureza policial penal, que não seja de sua competência;

VII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;

VIII - tratar o policial penal com precedência-hierárquica, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência;

IX - dificultar ou deixar de encaminhar expediente à autoridade competente, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

X - concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;

XI - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos administrativos ou disciplinares;

XII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;

XIII - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo;

XIV - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;

XV - recriminar ato legal de policial penal com precedência-hierárquica ou procurar desconsiderá-lo;

XVI - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;

XVII - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, durante as situações





de serviço;

XXVIII - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas;

XIX - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução;

XX - omitir em relatório, procedimento ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXI - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições legais;

XXII - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição;

XXIII - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização;

XXIV - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal;

XXV - deixar de exibir ao superior funcional, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer estabelecimento penitenciário;

XXVI - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com a Polícia Penal;

XXVII - assumir compromisso, expor o nome ou representar a Polícia Penal em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

XXVIII - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições;

XXIX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

XXX - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais.

§ 3º - São faltas disciplinares passíveis de multa:

I - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

II - utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

III - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado;

IV - cobrar taxas ou emolumentos não previstos em lei;

V - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial penal;

VI - exercer, o policial penal do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresarial com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII - utilizar-se do anonimato para cometer falta disciplinar;

VIII - deixar de seguir as normas legais para a apresentação de denúncias ou reclamações bem como não seguir a via hierárquica para apresentá-las, exceto quando o denunciado for o superior imediato ou, em razão da necessidade de sigilo, devidamente comprovado, necessite fazê-lo diretamente ao órgão





apurador.

§ 4º - São faltas disciplinares passíveis de suspensão:

I - ser negligente na execução de ordem legítima recebida;

II - lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

III - faltar à verdade no exercício de suas funções;

IV - deixar de reassumir exercício sem motivo justo, ao final dos afastamentos regulares ou, ainda depois de saber que qualquer deste foi interrompido por ordem superior;

V - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;

VI - negligenciar na revista a preso;

VII - deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem interna ou externa do estabelecimento penitenciário, da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial penal;

VIII - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre colegas, subalternos ou superiores, ou indisporlos de qualquer forma;

IX - tratar de interesses particulares na repartição;

X - manter relações de amizade ou exibir-se em público ou em mídias sociais com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo por motivo de serviço;

XI - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial penal ou do bom nome da Polícia Penal;

XII - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados;

XIII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida;

XIV - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;

XV - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução;

XVI - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal;

XVII - desacreditar, ofender, provocar ou desafiar colega, superior ou subordinado hierárquico;

XVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão;

XIX - deixar de assumir, orientar ou auxiliar na execução de missão, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir;

XX - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou alunos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;

XXI - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;

XXII - afastar-se, quando em atividade policial penal com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de escolta ou vigilância predeterminado;

XXIII - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial penal material, viatura, aeronave,





embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;

XXIV - deixar o responsável pela segurança do estabelecimento penitenciário de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha;

XXV - portar ou possuir arma de fogo em desacordo com as normas vigentes;

XXVI - andar ostensivamente armado em trajes civis;

XXVII - disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente;

XXVIII - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;

XXIX - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XXX - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, do qual tenha sido previamente cientificado;

XXXI - tomar parte em jogos proibidos em local sob administração policial penal ou não;

XXXII - valer-se de meio inadequado para a realização de consultas e/ou denúncias junto aos órgãos públicos;

XXXIII - dirigir viatura policial penal com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal;

XXXIV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência do estabelecimento penitenciário, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência que envolvam risco à vida, incolumidade física, dano ao patrimônio público, rebelião ou fuga de presos;

XXXV - fazer uso indevido da identidade funcional, do registro ou porte de arma de fogo, de arma de fogo, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;

XXXVI - dormir em serviço de escolta, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações;

XXXVII - ingerir bebida alcoólica ou usar substância ilícita quando no exercício de suas atribuições;

XXXVIII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;

XXXIX - negar-se a utilizar ou a receber do Estado uniforme, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade, durante a execução do serviço.

§ 5º - São faltas disciplinares passíveis de demissão:

I - maltratar, agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua responsabilidade ou permitir que outros o façam;

II - manter transação ou relacionamento indevido com preso, pessoa em custódia ou com os respectivos familiares;

III - desconsiderar os direitos constitucionais do preso ou de seus familiares;

IV - usar de força desnecessária na contenção de preso;

V - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física e mental dos presos sob sua responsabilidade;

VI - permitir que o preso, sob sua responsabilidade, conserve em seu poder instrumentos ou outros





objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem;

VII - soltar preso sem competência legal para tanto;

VIII - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente;

IX - receber vantagem de preso ou pessoa interessada no caso de fuga ou arrebatamento de presos;

X - abandonar o cargo;

XI - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XII - apresentar ineficiência intencional e reiterada no serviço;

XIII - fazer aplicação indevida de dinheiros públicos;

XIV - fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem as mãos, em decorrência da função, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;

XV - insubordinar-se contra ordem legal recebida;

XVI - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico;

XVII - ausentar-se do serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias contínuos ou alternadamente, durante um ano;

XVIII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;

XIX - expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial penal;

XX - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais penais;

XXI - exercer comércio entre colegas dentro da repartição;

XXII - exercer pressão ou influir junto a subordinado para forçar determinada solução ou resultado;

XXIII - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;

XXIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;

XXV - empregar subordinado ou servidor, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;

XXVI - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los;

XXVII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;

XXVIII - exercer ou administrar, o policial penal em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Polícia Penal com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado;

XXIX - exercer o policial penal em Licença para Tratamento de Saúde atividades laborativas privadas ou em órgão público estranho à Polícia Penal;

XXX - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de





terceiros;

XXXI - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;

XXXII - usar de forma abusiva os meios de acesso aos órgãos da Polícia Penal ou da Secretaria da Administração Penitenciária, seja por meio de denúncias repetitivas ou infundadas, seja por qualquer outro modo que cause prejuízos ao bom funcionamento do serviço público;

XXXIII - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob sua responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente.

§ 6º - São faltas disciplinares passíveis de demissão a bem do serviço público:

I - praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a Fé Pública e a Fazenda Pública ou aqueles previstos na Lei de Segurança Nacional;

II - revelar dolosamente segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou particulares;

III - causar, por dolo, dano ou prejuízo ao patrimônio ou aos cofres públicos;

IV - exigir, receber ou solicitar vantagem pecuniária indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão destas;

V - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoas que tratem de interesses ou os tenham no estabelecimento penitenciário, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VI - exercer advocacia administrativa;

VII - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

VIII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

IX - praticar ato definido em lei como de improbidade;

X - praticar crimes por meio das mídias sociais;

XI - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XII - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

XIII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XIV - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal;

XV - utilizar-se do anonimato, por qualquer meio de difusão, para praticar fins ilícitos;

XVI - envolver, indevidamente, o nome de outrem em processo disciplinar, civil ou penal para esquivar-se de responsabilidade;

XVII - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;

XVIII - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração policial penal;

XIX - introduzir ou participar de qualquer modo no ingresso de qualquer pessoa ou material proibido em estabelecimento prisional.





SEÇÃO IX

Da Extinção da Punibilidade

Artigo 81 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º - Interrompe a prescrição a portaria que instaura o processo disciplinar;

§ 3º - O lapso prescricional corresponde:

I - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada;

II - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

§ 4º - A prescrição não corre:

I - enquanto sobrestado o processo disciplinar para aguardar decisão judicial;

II - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

§ 5º - O sobrestamento de que trata o inciso I do parágrafo anterior será determinado pelo Diretor Geral da Polícia Penal, mediante provocação fundamentada da autoridade que instaurou o processo disciplinar.

§ 6º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Artigo 82 - Extingue-se, ainda, a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia administrativa;

III - pela retroatividade da lei que não considere mais o fato como falta disciplinar.

Artigo 83 - O policial penal que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência no prazo que lhe foi estipulado, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.





Artigo 84 - Deverão constar do registro funcional do policial penal as penas disciplinares que lhe forem impostas.

SEÇÃO X

Do Processo Disciplinar

Artigo 85 - A apuração das faltas disciplinares será feita mediante processo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Não será instaurado processo disciplinar para apurar abandono de cargo, se o policial penal houver pedido exoneração.

§ 2º - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo, se o policial penal pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste.

Artigo 86 - A autoridade que receber a comunicação da falta disciplinar e não for a competente para sua apuração deverá remetê-la diretamente, e no menor prazo possível, à autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar.

Artigo 87 - A autoridade competente poderá efetuar ou delegar à policial penal a realização de apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria.

§ 1º - A apuração preliminar deverá ser encerrada no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º - Mediante solicitação fundamentada do responsável pela apuração preliminar à autoridade disciplinar, no caso em que a complexidade dos fatos o exija, poderá haver uma única prorrogação, por igual período.

§ 3º - Encerrado o prazo do parágrafo anterior, a apuração preliminar será restituída à autoridade delegante com relatório das diligências realizadas e conclusões.

§ 4º - Com o relatório da apuração preliminar, a autoridade decidirá, fundamentadamente, pelo arquivamento ou pela instauração de processo disciplinar.

Artigo 88 - Determinada a instauração de processo disciplinar, ou, no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço policial penal, poderá a autoridade representar ao Diretor Geral da Polícia Penal, por documento fundamentado, solicitando uma, parte ou todas as providências a seguir:

I - afastamento preventivo da unidade de lotação do policial penal, com remanejamento para outra, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período;

II - designação do policial penal acusado para o exercício de atividades exclusivamente administrativas até decisão final do procedimento;

III - recolhimento da identidade funcional, distintivo, armas e algemas;

IV - proibição do porte de armas;

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do





processo.

§ 1º - O Diretor Geral da Polícia Penal poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º - O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

Artigo 89 - Representação é toda comunicação de falta disciplinar que se referir a ato praticado ou aprovado por superior hierárquico-funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A representação será dirigida à autoridade hierárquico-funcional com competência disciplinar imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2º - A representação uma vez recebida pela autoridade competente seguirá o rito previsto nesta lei complementar para as comunicações disciplinares.

SEÇÃO XI

Do Rito do Processo Disciplinar

Artigo 90 - São competentes para determinar a instauração de processo disciplinar as autoridades enumeradas nos incisos do artigo 74.

Artigo 91 - O processo disciplinar será conduzido por uma Comissão Processante, presidida por policial penal especialmente designado para esse fim, o qual designará um de seus membros como secretário para escrituração.

Parágrafo único - A Comissão Processante será integrada por 3 (três) membros, todos policiais penais.

Artigo 92 - Não poderá atuar no mesmo no processo disciplinar a autoridade que a determinou, nem atuar na Comissão Processante, amigo íntimo ou inimigo declarado, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste.

Parágrafo único - O policial penal alcançado por uma das situações previstas neste artigo deverá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

Artigo 93 - O processo disciplinar será instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias corridos, contados do recebimento da determinação, e concluído em 90 (noventa) dias corridos contados da citação do acusado.

§ 1º - Da portaria deverá constar o nome e a identificação do acusado, a falta disciplinar que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos e indicação das normas infringidas.

§ 2º - Vencido o prazo, caso não concluído o processo disciplinar, o presidente da comissão deverá imediatamente encaminhar à autoridade delegante relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos.





§ 3º - A autoridade delegante depois de analisado o relatório da comissão poderá conceder novo prazo para conclusão das diligências necessárias.

§ 4º - Caso o processo não esteja concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, o presidente da comissão encaminhará os autos devidamente justificados à autoridade delegante, a qual entendendo existirem fundamentos suficientes decidirá aplicando a respectiva pena disciplinar ou, em caso contrário, encaminhará ao Corregedor da Polícia Penal para saneamento do processo e restituição com indicação das providências a serem adotadas.

§ 5º - O Corregedor da Polícia Penal após avaliar as providências adotadas determinará as providências necessárias para o prosseguimento do feito ou o encaminhará ao Diretor Geral solicitando seu arquivamento.

Artigo 94 - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter:

I - cópia da portaria;

II - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;

III - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver e se for o caso, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado;

IV - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio;

V - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório;

VI - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo.

§ 2º - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 5 (cinco) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado.

§ 3º - Não sendo encontrado, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório.

Artigo 95 - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

§ 1º - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

§ 2º - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; porém, antes de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado.

Artigo 96 - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

Parágrafo único – A disposição deste artigo aplica-se, inclusive, ao policial penal afastado para tratamento de saúde, exceto no caso de se encontrar internado em estabelecimento hospitalar público.





Artigo 97 - Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.

Artigo 98 - O acusado, a qualquer tempo, poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo.

§ 1º - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação, exceto a oitiva do denunciante.

§ 2º - O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do processo.

§ 3º - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo.

Artigo 99 - Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 6 (seis) dias para se requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§ 1º - Ao acusado é facultado arrolar até 4 (quatro) testemunhas.

§ 2º - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais.

Artigo 100 - Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente, em número não superior a 4 (quatro), e pelo acusado também em número não superior a 4 (quatro).

Parágrafo único - Tratando-se, a testemunha, de servidor público ou policial militar, seu comparecimento será solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

Artigo 101 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.

§ 2º - Ao policial penal que se recusar a depor, sem justa causa, será aplicada pela autoridade delegante competente a pena disciplinar de multa até o limite de 3 (três) dias-multa, mediante comunicação do presidente da comissão.

§ 3º - Caso não seja possível a oitiva virtual, o policial penal que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente.

§ 4º - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Artigo 102 – Caso não seja possível a oitiva virtual, a testemunha que morar em município diverso





poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimando-se a defesa.

§ 1º - Deverá constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos.

§ 2º - A expedição da precatória não suspenderá a instrução do processo.

§ 3º - Findo o prazo marcado, o processo poderá prosseguir até final decisão; e, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

Artigo 103 - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação.

§ 1º - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

§ 2º - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação.

Artigo 104 - Em qualquer fase do processo, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes.

§ 1º - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos.

§ 2º - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente requisitá-lo-á, observados os impedimentos previstos nesta lei complementar.

Artigo 105 - Durante a instrução, os autos do processo disciplinar permanecerão na unidade policial penal da autoridade delegante.

§ 1º - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do processo.

§ 2º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

Artigo 106 - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 107 - Quando, no curso do processo, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo processo para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa.





Artigo 108 - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da ata de vista.

Parágrafo único - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, estabelecendo-lhe novo prazo.

Artigo 109 - O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da apresentação das alegações finais.

§ 1º - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível.

§ 2º - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

Artigo 110 – Concluído o relatório, o presidente da comissão enviará o processo disciplinar para a autoridade delegante que:

I – aplicará, na esfera de sua competência, a pena disciplinar cabível ou concluirá pela absolvição;

II – o enviará à autoridade superior competente para aplicação de pena disciplinar fora do âmbito de sua competência; ou

III – determinará à comissão processante a realização de nova diligência para esclarecimento de algum ponto obscuro.

§ 1º - Determinada a diligência, o presidente da comissão terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para se manifestar em 5 (cinco) dias corridos.

§ 2º - Cumpridas as diligências, o presidente da comissão emitirá parecer conclusivo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, restituindo os autos a autoridade delegante.

§ 3º - A autoridade delegante adotará uma das providências previstas nos incisos I ou II deste artigo; determinando os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução.

§ 4º - No caso do inciso II deste artigo a autoridade competente poderá adotar as providências dos incisos I ou III deste artigo.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior as diligências seguirão o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, cabendo à autoridade delegante originária restituir os autos à autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias corridos para deliberação.

§ 6º - Recebido o processo disciplinar nos termos do parágrafo anterior, não caberá mais novas diligências, competindo a autoridade aplicar a pena disciplinar cabível ou absolver o faltoso, determinando o arquivamento do processo disciplinar.

Artigo 111 - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário.

§ 1º - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.

§ 2º - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo disciplinar.





Artigo 112 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Corregedor da Polícia Penal.

Artigo 113 - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da pena disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Artigo 114 – O rito do processo disciplinar poderá ser executado em Audiência Única de Instrução e Julgamento quando estiverem presentes os seguintes requisitos:

- I – a apuração preliminar determinou com clareza o autor da falta e sua culpabilidade;
- II – não existir necessidade de diligências, perícias ou esclarecimentos específicos;
- III - a falta disciplinar não ensejar pena disciplinar de demissão ou demissão a bem do serviço público.

SEÇÃO XII

Dos Recursos

SUBSEÇÃO I

Do Pedido de Reconsideração

Artigo 115 - Caberá pedido de reconsideração, por uma única vez, à autoridade que aplicou a pena disciplinar.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Tratando-se de pena de advertência sem publicidade, o prazo será contado da data em que o policial penal for pessoalmente intimado da decisão.

§ 3º - Do pedido de consideração deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões que possam modificar a decisão tomada.

§ 4º - A autoridade que aplicou a pena terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.

§ 5º - O pedido de reconsideração será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

SUBSEÇÃO II

Do Recurso Disciplinar

Artigo 116 - Caberá recurso disciplinar, por uma única vez, da decisão que aplicou a pena disciplinar e não a reformou ou a reformou parcialmente, o qual será endereçado à autoridade com competência disciplinar imediatamente superior àquela que apreciou o pedido de reconsideração.





§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão relativa ao pedido de reconsideração interposto no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões que possam modificar a decisão anterior.

§ 3º - A autoridade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para, motivadamente, reformar a decisão ou mantê-la.

§ 4º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

Artigo 117 - O pedido de reconsideração e o recurso disciplinar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

SEÇÃO XIII

Da Revisão da Pena Disciplinar

Artigo 118 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de pena disciplinar, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas, ou vícios insanáveis no processo, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

§ 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

§ 4º - O ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 119 - A pena disciplinar imposta não poderá ser agravada pela interposição de recurso disciplinar, pedido de reconsideração ou de revisão.

Artigo 120 - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado.

Parágrafo único - O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Artigo 121 - O exame da admissibilidade do pedido de revisão será feito pela autoridade que aplicou a pena disciplinar, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Artigo 122 - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por autoridade de nível igual ou superior à que, originalmente, aplicou a pena disciplinar ao acusado e, que não tenha funcionado no processo disciplinar que resultou na punição do policial penal.





Artigo 123 - Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.

Parágrafo único - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo disciplinar.

Artigo 124 - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

SEÇÃO XIV

Do Procedimento Administrativo Simples

Artigo 125 – As apurações administrativas que, inicialmente, não tenham cunho disciplinar serão efetuadas por procedimento administrativo simples.

Artigo 126 – A autoridade com competência disciplinar na unidade policial penal designará policial penal para conduzir o procedimento administrativo simples, constituindo-se em seu presidente.

§ 1º - O presidente do procedimento administrativo simples, a partir da data da portaria, terá o prazo de 30 dias corridos para encerrá-lo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Caberá ao presidente do procedimento administrativo simples juntar os documentos e oitivas necessários para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º - Coletados os dados necessários o presidente elaborará relatório minucioso, sugerindo à autoridade delegante as providências necessárias a serem adotadas.

§ 4º - No curso do procedimento administrativo simples surgindo indícios da prática de falta disciplinar ele será encerrado de imediato e remetido à autoridade delegante, a qual determinará a instauração do processo disciplinar.

Artigo 127 – O Diretor Geral da Polícia Penal baixará normas complementares necessárias ao fiel cumprimento dos procedimentos dos ritos previstos neste Capítulo.

SEÇÃO XV

Das Recompensas Policiais Penais

Artigo 128 – Recompensas policiais penais são o reconhecimento dos bons serviços prestados pelo policial penal do Estado e se consubstanciam em prêmios concedidos por serviços relevantes ou atos meritórios.

Artigo 129 – As recompensas policiais penais são concedidas pelas autoridades com competência para





aplicação de pena disciplinar, por iniciativa própria ou por provocação de autoridade subordinada.

Artigo 130 - São recompensas policiais penais:

I – a menção elogiosa;

II – a dispensa do serviço até 3 (três) dias ao ano, não cumulativa.

§ 1º - A menção elogiosa é ato administrativo escrito e lançado em diário oficial ou publicação própria da Polícia Penal, a qual coloca em relevo as qualidades profissionais e morais do policial penal destacadas na prática de ato ou ação de relevância para o serviço policial penal, devendo ser anotada no registro funcional do servidor e utilizada como parâmetro positivo para a avaliação de desempenho imediatamente posterior.

§ 2º - A dispensa do serviço, como reconhecimento pelos bons serviços prestados no ano corrente, será concedida integralmente e em única vez ao policial penal, o qual não perderá vencimentos ou vantagens de seu cargo durante sua fruição.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Artigo 131 - A mobilidade funcional do Policial Penal entre os órgãos da Polícia Penal observará o interesse público ou o interesse particular do servidor; sendo processada mediante:

I - transferência por interesse do serviço policial penal;

II - transferência a pedido;

III - remoção por união de cônjuges.

Parágrafo único - O policial penal não poderá, ser removido no interesse serviço, para município diverso do de sua sede de exercício, no período de 6 (seis meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Esta proibição vigorará no caso de eleições federal estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

Artigo 132 - Ao policial Penal removido no interesse do serviço policial de um para outro município, será concedida ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 1.º - A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção no Diário Oficial.

§ 2.º - A ajuda de custo de que trata este decreto não será devida, quando a remoção se processar a pedido ou por permuta.





Artigo 133 – Para suprir carência de pessoal ou qualificação técnica para o desenvolvimento das atividades exclusivamente administrativas da Polícia Penal, poderão ser designados policiais penais aposentados, nos termos de decreto específico do Governador do Estado, observados os seguintes requisitos:

- I – condições de saúde compatíveis com o exercício da função;
- II – voluntariedade do policial penal interessado;
- III – temporariedade de exercício não superior a 04 (quatro) anos.

§ 1º - O policial penal aposentado designado nos termos deste artigo terá os mesmos deveres, garantias e prerrogativas do policial penal em atividade, fazendo jus, enquanto perdurar sua designação, a férias; e, abono, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária e do padrão da respectiva classe.

§ 2º - A administração pública ou o policial penal aposentado poderão, a qualquer tempo e por ato unilateral, encerrar a designação.

§ 3º - Caberá ao Diretor Geral da Adjunto Administrativo da Polícia Penal, designar e exonerar o policial penal aposentado.

Artigo 134 – O servidor cujo cargo de origem era Motorista e foi transformado pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, em Oficial Operacional e, que esteja lotado na Secretaria da Administração Penitenciária poderá, mediante manifestação expressa, optar por integrar o Quadro da Polícia Penal como policial penal.

§ 1º – A colocação do Oficial Operacional optante numa das classes de policial penal dar-se-á pela comparação do valor resultante do somatório de seu salário base, acrescido da gratificação executiva, do abono complementar e do prêmio de desempenho individual com o valor resultante do somatório do padrão de subsídio, acrescido da Gratificação pela sujeição à Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário e do adicional de insalubridade do policial penal.

§ 2º - Dessa comparação o Oficial Operacional será enquadrado na Classe de Policial Penal cujo valor do somatório indicado no parágrafo anterior seja imediatamente superior ao do valor aferido para o Oficial Operacional.

§ 3º - O Oficial Operacional enquadrado como Policial Penal continuará exercendo suas funções de motorista de veículos oficiais de escolta ou de condução de presos.

§ 4º - A Polícia Penal, por intermédio de sua Escola de Administração Penitenciária "Dr. Luiz Camargo Wolfmann", estabelecerá curso de aprimoramento técnico para uniformização das competências dos Oficiais Operacionais optantes.

Artigo 135 – Será definida, mediante decreto específico, a reorganização da Secretaria da Administração Penitenciária, que, entre outros aspectos, deverá prever uma Controladoria do Sistema Penitenciário do Estado composta pela Corregedoria da Administração, pela Ouvidoria do Sistema Penitenciário e pelo Departamento de Governança e Ética e a regulamentação oficial do GIR (Grupo de Intervenção Rápida)

Parágrafo único – A Controladoria do Sistema Penitenciário do Estado terá por finalidade a adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público à disposição da Secretaria da Administração Penitenciária e da Polícia Penal, ao controle e auditoria internos, à elaboração e correção dos atos administrativos e disciplinares, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, à promoção da ética no Sistema Penitenciário do Estado e ao incremento da transparência na gestão da Administração Penitenciária do Estado.





Artigo 136 - A Diretoria Geral da Polícia Penal contará com uma Consultoria Jurídica integrada por procuradores do Estado, destinada ao assessoramento jurídico na prática dos atos de gestão necessários ao perfeito funcionamento da instituição.

Parágrafo único – A Procuradoria Geral do Estado providenciará os atos necessários à criação da Consultoria Jurídica prevista neste artigo em sua estrutura, bem como, a alocação dos recursos humanos ao seu funcionamento.

Artigo 137 – A Lei Complementar nº 842, de 24 de março de 1998, que institui Gratificação por Comando de Unidade Prisional aos integrantes das classes que especifica e dá providências correlatas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa:

“Institui Gratificação por Comando de Unidade Policial Penal aos integrantes da carreira que especifica e dá providências correlatas” (NR)

II – o artigo 1º:

“Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Comando de Unidade Policial Penal – COMP aos policiais penais que estejam no comando de unidades da Polícia Penal.” (NR)

III - os incisos I e II do artigo 3º:

“Artigo 3º

I - 26,24 (vinte e seis inteiros e vinte e quatro centésimos) sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para o cargo de Coordenador; (NR)

II - 24,88 (vinte e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos) sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para o cargo de Diretor de Complexo Penitenciário e Diretor de Unidade Prisional II, quando se tratar de unidade classificada como COMP II; (NR)”

IV – acresça-se ao artigo 3º, o seguinte inciso III:

“III - 23,70 (vinte e três inteiros e setenta centésimos) sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para o cargo de Diretor de Unidade Prisional I, quando se tratar de unidade classificada como COMP I.”

V – fica revogado o artigo 4º.

Artigo 138 – No que concerne ao processo disciplinar previsto nesta lei complementar, quando houver conveniência para a administração da Polícia Penal e a falta disciplinar não ensejar pena disciplinar de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação da aposentadoria, poderá ser aplicado, no que couber, o Termo de Ajustamento de Conduta previsto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre os Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Artigo 139 – O Governador do Estado, por meio de decreto específico, poderá alterar a destinação e os percentuais definidos nesta lei complementar para a Gratificação de “Pro Labore”.

Artigo 140 - As disposições desta lei complementar aplicam-se aos Agentes de Segurança Penitenciária e aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária já aposentados, bem como, às pensões concedidas em casos idênticos, excluído o direito à percepção de diferenças de proventos ou pensões atrasadas.





Artigo 141 – Fica instituído o dia 30 de junho como o Dia da Polícia Penal do Estado de São Paulo.

Artigo 142 – Naquilo que não colidir com as disposições desta lei complementar aplicam-se à Polícia Penal e aos policiais penais as seguintes normas:

I – Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado;

II – Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas;

III – Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada do Estado e dá outras providências;

IV – Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá outras providências;

V - Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores públicos do Estado e dá providências correlatas;

VI – Lei Complementar nº 802, de 07 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a extensão da Gratificação Executiva aos servidores integrantes das classes que especifica, extingue cargos e funções-atividades e dá outras providências;

VII – Lei Complementar nº 842, de 24 de março de 1998, que institui Gratificação por Comando de Unidade Prisional aos integrantes das classes que especifica e dá providências correlatas;

VIII – Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001, que institui Gratificação Geral para os servidores que especifica e dá outras providências.

IX – Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004, que institui Gratificação Suplementar - G.S. para os servidores que especifica, e dá outras providências correlatas;

X – Lei Complementar nº 1.047, de 02 de junho de 2008, que dispõe sobre a absorção da Gratificação de Suporte à Atividade Penitenciária - GSAP nos vencimentos e proventos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, bem como nas pensões de seus beneficiários;

XI – Lei Complementar nº 1.051, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a conversão, em pecúnia, de parcela da licença-prêmio, para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária;

XII – Lei Complementar nº 1.109, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas;

XIII - Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá providências correlatas;

XIV – Lei Complementar nº 1.247, de 27 de junho de 2014, que institui a Diária especial por jornada extraordinária de trabalho penitenciário - DEJEP aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas;





XV – Lei nº 16.920, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária e aos agentes socioeducativos da Fundação Casa, no exercício de suas funções, que se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial;

XVI – Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Parágrafo único – Para os fins de aplicação das normas indicadas nos incisos deste artigo, as expressões “Agente de Segurança Penitenciária” e “Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária” devem ser entendidas como “policia penal” no singular ou no plural.

Artigo 143 – Lei específica estabelecerá o Quadro de Apoio e Assistência da Polícia Penal, integrado por servidores oriundos dos cargos permanentes ou em comissão previstos nas Leis Complementares nº 540, de 27 de maio de 1988 (área de engenharia); nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 (área administrativa); nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011 (área de saúde); e, nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013 (área médica) que, no momento da entrada em vigor desta lei complementar, estejam prestando seus serviços junto à Secretaria da Administração Penitenciária e demais unidades subordinadas.

§ 1º – Até que seja criado o Quadro previsto no “caput” deste artigo a Secretaria da Administração Penitenciária e a Polícia Penal continuarão contando com os serviços dos servidores das áreas administrativa, de saúde e médica que, no momento da entrada em vigor desta lei complementar, estejam lotados na Secretaria da Administração Penitenciária e unidades subordinadas.

§ 2º - O servidor do Quadro previsto no “caput” deste artigo ou o previsto no seu § 1º, das áreas de engenharia, administrativa, de saúde e médica lotados na Secretaria da Administração Penitenciária e na Polícia Penal farão jus, a partir da entrada em vigor desta lei complementar, à Gratificação de Apoio Penal (GAPen), calculada em 100% (cem por cento) sobre o salário-base respectivo e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem remuneratória e não se incorporará ao subsídio para qualquer fim.

§ 3º - O servidor não deixará de perceber a gratificação de que trata o parágrafo anterior em caso de férias, nupcias, luto, licença-prêmio e licença para tratamento de saúde decorrente do exercício da função; sendo devida também quando do recebimento do décimo-terceiro salário.

§ 4º - O servidor somente fará jus à gratificação prevista no §2º enquanto lotado na Secretaria da Administração Penitenciária ou na Polícia Penal.

Artigo 144 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 145 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, que institui no Quadro da Secretaria da Justiça a série de classes de Agente de Segurança Penitenciária e dá providências correlatas; bem como suas alterações;

II – Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, que institui no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas; bem como suas alterações;





III – Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, e dá providências correlatas; bem como suas alterações.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Artigo 146 – Ficam dispensados das exigências estabelecidas nos parágrafos do artigo 49 desta lei complementar os atuais ocupantes dos cargos e funções de serviço público retribuídas mediante “pro labore” no comando de unidades prisionais da Polícia Penal da Secretaria da Administração Penitenciária a seguir indicados até que ocorra a vacância no cargo ou a cessação da designação:

- I – Diretor Técnico III correspondente a função de Diretor de Unidade Prisional II;
- II - Diretor Técnico II correspondente a função de Diretor de Unidade Prisional I.

Artigo 147 - Até que seja editado o regulamento de que trata esta lei complementar, compete também ao Diretor Geral da Polícia Penal:

- I - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as atribuições previstas nos artigos 29 e 39 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;
- II - em relação à administração de material, exercer o previsto:
 - a) nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação;
 - b) no artigo 3º do Decreto nº 47.297, de 6 de novembro de 2002.
- III - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, exercer as competências previstas nos artigos 13 e 14 do Decreto-Lei 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 148 - Até que o Quadro da Polícia Penal seja integrado por 51% (cinquenta e um por cento) de policiais penais nomeados a partir da entrada em vigor desta lei complementar, sem prejuízo do cumprimento das demais atribuições previstas nesta lei complementar; as atribuições abaixo indicadas serão desenvolvidas observando-se, preferencialmente:

- I – manutenção da segurança, disciplina e movimentação dos presos internos em Unidades do Sistema Prisional e monitoração eletrônica de pessoas serão desenvolvidas por policiais penais das Classe I a VII, oriundos dos cargos de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VII;
- II – vigilância, escolta e custódia de presos, em movimentações externas; condução de veículos oficiais na forma estabelecida em legislação; guarda das unidades prisionais, visando evitar fuga ou arrebatamento de presos; e, monitoração eletrônica de pessoas, serão desenvolvidas por policiais penais das Classes I a VII oriundos das funções de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária Nível de Subsídio I a VII.

Parágrafo único – A Polícia Penal, por intermédio de sua Escola de Administração Penitenciária "Dr. Luiz Camargo Wolfmann", estabelecerá cursos de nivelamento técnico para uniformização das competências dos policiais penais, oriundos dos cargos e funções transformados por esta lei complementar.

Artigo 149 - Até que o Quadro da Polícia Penal seja integrado por 51% (cinquenta e um por cento) de





policiais penais nomeados a partir da entrada em vigor desta lei complementar, quando o Diretor Geral da Polícia Penal for policial penal oriundo das classes de Agente de Segurança Penitenciária ou Diretor Geral Adjunto Operacional deverá ser oriundo das classes de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária; e, vice-versa.

Parágrafo único – O cargo em comissão de Diretor Geral Adjunto Administrativo da Polícia Penal será ocupado por servidor do Quadro de Apoio e Assistência da Polícia Penal, ou na falta de servidor habilitado, por policial penal oriundo de uma ou outra classe.

Artigo 150 – Para que haja equilíbrio na direção e coordenação dos órgãos e atividades da Polícia Penal, até que o Quadro da Polícia Penal seja integrado por 51% (cinquenta e um por cento) de policiais penais nomeados a partir da entrada em vigor desta lei complementar; 27% (vinte e sete por cento) dos cargos operacionais de direção, coordenação, correição ou chefia da Polícia Penal serão ocupados por policiais penais oriundos das classes de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Artigo 151 – Para o atendimento do previsto nos artigos 148 e 149, no que concerne aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, fica dispensado o requisito de tempo mínimo em exercício de cargos operacionais de direção, coordenação, correição ou chefia da Polícia Penal pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor desta lei complementar.

Artigo 152 - No momento de entrada em vigor desta lei complementar havendo concurso público para ingresso ou curso de formação técnico-profissional em andamento para Agente de Segurança Penitenciária ou para Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, observar-se-á:

I – no caso de concurso público, os candidatos deverão ser cientificados de que o cargo público para o qual se inscreveram não mais existe; bem como, das atribuições do novo cargo de Policial Penal ora criado, devendo se manifestarem expressamente se desejam continuar participando do certame, sendo-lhes facultado a desistência do mesmo.

II - no caso de curso de formação técnico-profissional, os servidores deverão ser cientificados de que o cargo público para o qual se inscreveram e estão em formação não mais existe; bem como, das atribuições do novo cargo de Policial Penal ora criado, devendo se manifestarem expressamente se desejam continuar participando do respectivo curso, sendo-lhes facultado o pedido de exoneração.

Parágrafo único – No caso do inciso II do “caput” deste artigo a Escola de Administração Penitenciária deverá efetuar as adaptações necessárias ao currículo do curso de formação técnico-profissional para habilitar os novos policiais penais ao exercício de todas as suas atribuições.

Artigo 153 – O policial penal oriundo da carreira de Agente de Segurança Penitenciária somente terá a garantia do porte de arma funcional após estar devidamente habilitado ao uso de arma de fogo por curso específico ministrado pela Escola de Administração Penitenciária “Dr. Luiz Camargo Wolfmann”.

Artigo 154 – Os procedimentos disciplinares ou sindicâncias relativos aos Agentes de Segurança Penitenciária e aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária concluídos na data de entrada em vigor desta lei complementar serão remetidos às autoridades que a legislação anterior determinava competência decisória para solução.

§ 1º – Os procedimentos disciplinares ou sindicâncias não conclusos, após saneados pela Corregedoria da Polícia Penal, serão remetidos para solução às autoridades com competência disciplinar nos termos desta lei complementar.





§ 2º – Os procedimentos disciplinares ou sindicâncias não conclusos e que estejam na Procuradoria de Processos Disciplinares, permanecerão em sua posse até serem solucionados, sendo então enviados às autoridades com competência disciplinar que a legislação anterior determinava competência para decisão.

Artigo 155 – Os procedimentos disciplinares ou sindicâncias relativos aos servidores ocupantes dos cargos permanentes ou em comissão previstos nas Leis Complementares nº 540, de 27 de maio de 1988 (área de engenharia); nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 (área administrativa); nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011 (área de saúde); e, nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013 (área médica) que, no momento da entrada em vigor desta lei complementar, estejam prestando seus serviços junto à Secretaria da Administração Penitenciária e demais unidades subordinadas serão remetidos à Corregedoria Administrativa da Secretaria da Administração Penitenciária para saneamento e demais providências nos termos da legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Penal foi criada por meio da Emenda Constitucional n. 104/2019, e, em nosso Estado de São Paulo, por meio da Emenda Constitucional n. 51/2022.

Ocorre que, desde a aprovação da aludida Emenda à Constituição, diversos Estados já regulamentaram suas Polícias Penais. Somente quatro Estados ainda não o fizeram: São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia e Paraíba.

Não se pode permitir tamanho descaso pelo Governo do nosso Estado de São Paulo para com os nossos Policiais Penais, servidores que dedicam suas vidas à segurança pública e à segurança penitenciária.

Por isso, em se omitindo o Poder Executivo, apresenta-se a presente proposta de regulamentação, criada a partir de amplo diálogo com a categoria da Polícia Penal.

O Projeto aglutina a Lei Orgânica (Título I) e o Estatuto dos Servidores da Polícia Penal (Título II), a fim de garantir a regulamentação mais completa possível. Traz, também, a remuneração por meio de subsídio, conforme mandamento constitucional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para fins de aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, a fim de que garantir a devida regulamentação aos nossos Policiais Penais.

Sala das Sessões, em

ANEXO I a que se refere o artigo 30 da Lei Complementar nº de de de 2024





Situação Atual	Situação Nova
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	Policial Penal de Classe I
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	Policial Penal de Classe II
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	Policial Penal de Classe III
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	Policial Penal de Classe IV
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	Policial Penal de Classe V
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	Policial Penal de Classe VI
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VII	Policial Penal de Classe VII
Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária de Nível Venc I	Policial Penal de Classe I
Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária de Nível Venc II	Policial Penal de Classe II
Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária de Nível Venc III	Policial Penal de Classe III
Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária de Nível Venc IV	Policial Penal de Classe IV
Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária de Nível Venc V	Policial Penal de Classe V
Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária de Nível Venc VI	Policial Penal de Classe VI
Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária de Nível Venc VII	Policial Penal de Classe VII

ANEXO II a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº de de 2024

CARGOS	QUANTIDADE
Policial Penal de Classe VII	2.561





Policial Penal de Classe VI	4.290
Policial Penal de Classe V	5.098
Policial Penal de Classe IV	4.628
Policial Penal de Classe III	4.736
Policial Penal de Classe II	4.786
Policial Penal de Classe I	5.822
TOTAL	31.561

ANEXO III a que se refere o art. 48 da Lei Complementar nº de de 2024

	CATEGORIAS		
Nível	A	B	C
Diretor Geral da Polícia Penal	R\$ 34.572,89		
VII	R\$ 13.776,00	R\$ 13.976,00	R\$ 14.176,00
VI	R\$ 12.300,00	R\$ 12.500,00	R\$ 12.700,00
V	R\$ 10.824,00	R\$ 11.024,00	R\$ 11.224,00
IV	R\$ 9.348,00	R\$ 9.548,00	R\$ 9.748,00
III	R\$ 7.872,00	R\$ 8.072,00	R\$ 8.272,00
II	R\$ 6.396,00	R\$ 6.596,00	R\$ 6.796,00
I	INGRESSO	A	
	R\$ 4.920,00	R\$ 5.120,00	

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390034003200370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em 17/05/2024 15:07

Checksum: **150045FB1D204AA117551A6A05EF343C1536C2B0373C46133D30BE459A1DACA4**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.